CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 64ª SESSÃO ORDINÁRIA (PRESENCIAL)
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
13-09-2022 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 281/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 63/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 30 de agosto e 6 de setembro de 2022.

Ofício nº 282/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 84/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 30 de agosto e 6 de setembro de 2022.

Ofício nº 283/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 95/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 30 de agosto e 6 de setembro de 2022.

Ofício nº 284/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 99/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 30 de agosto e 6 de setembro de 2022.

Ofício nº 285/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 100/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 30 de agosto e 6 de setembro de 2022.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 09/09/2022 as 13:29:13.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133013&c=58E5FS.

Ofício nº 286/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 112/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 30 de agosto e 6 de setembro de 2022.

Ofício nº 287/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 119/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 30 de agosto e 6 de setembro de 2022.

Ofício nº 288/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 134/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 30 de agosto e 6 de setembro de 2022.

Ofício nº 289/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 144/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 30 de agosto e 6 de setembro de 2022.

Ofício nº 290/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 165/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 30 de agosto e 6 de setembro de 2022.

Ofício nº 291/2022 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 06 de setembro de 2022.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.463/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 1.002.200,00 (um milhão, dois mil e duzentos reais), na forma em que especifica abaixo”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.471/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 32.582,69 (trinta e dois mil,

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 09/09/2022 as 13:29:13.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133013&c=58E5FS.

quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), na forma em que especifica abaixo".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.492/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.502/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Institui no Município de Araucária o "Concurso de Decoração Natalina" e dá outras providências".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 102/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: "Dispõe sobre a implementação do tênis de mesa e futmesa nas escolas municipais e praças públicas da cidade de Araucária como modalidades alternativas para prática de atividades físicas."

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 115/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: "Dispõe sobre a criação do Programa Medicamento em Casa no nosso Município".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 117/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Cria a Campanha Permanente de Conscientização e Importância da Vacinação Animal".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 118/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes, Ben Hur Custódio de Oliveira, Pedro Ferreira de Lima e Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: "Dispõe sobre a implantação do Programa Fundo Rotativo para Unidades Básicas de Saúde (UBS's) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Araucária".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 121/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: "Institui o Programa de Formação Continuada de Docentes para a promoção da Igualdade Racial e combate à discriminação nas Escolas da Rede Municipal de Ensino".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 124/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Institui no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Araucária a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 135/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Dispõe sobre a Nomeação de Logradouro José João de Andrade, conforme especifica".

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 09/09/2022 as 13:29:13.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133013&c=58E5FS.

***** Leitura, discussão e votação das Emendas ao Projeto de Lei n° 2.486/2022 de iniciativa do Executivo.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.486/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2023”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.491/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.494/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.495/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 104/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Altera a redação da lei nº 1.514, de 17 de setembro de 2004, que declara de utilidade pública a associação dos catadores de materiais recicláveis – reciclar araucária, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 123/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre vagas para motoristas de aplicativo de passageiros”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 136/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa:“Fica autorizado instituir Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate a prática de Queimadas Urbanas e Rurais e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação das Emendas ao Projeto de Lei n° 146/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 146/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Institui no Município de Araucária o Programa “Eu vou me Defender’’ e dá outras providências”.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 09/09/2022 as 13:29:13.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133013&c=58E5FS.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 172/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Denomina de Professora Rita de Cacia Lourenço, logradouro público do Município de Araucária conforme específica”.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.130/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.131/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.132/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.136/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.162/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.163/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.164/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.165/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.166/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.151/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.174/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.175/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 09/09/2022 as 13:29:13.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133013&c=58E5FS.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.152/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.173/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.177/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Moção de Repúdio n° 27/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 09/09/2022 as 13:29:13.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=133013&c=58E5FS.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.463, DE 04 DE MAIO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 1.002.200,00 (um milhão, dois mil e duzentos reais), na forma em que especifica abaixo.

Art.1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 1.002.200,00 (um milhão, dois mil e duzentos reais), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2107	Atividade:Manter as atividades de gestão de recursos humanos para o sistema municipal de saúde	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 1.000.000,00
Secretaria Municipal de Governo		
Unidade Orçamentária: 03.001	Gabinete do Secretário - Smgo	
Funcional Programática: 03.001.0004.0122.0002.2006	Atividade:Manter a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Governo.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Procuradoria Geral do Município		
Unidade Orçamentária: 04.001	Gabinete do Procurador - Pgm	
Funcional Programática: 04.001.0004.0122.0002.2020	Atividade:Manter e ampliar a estrutura funcional e técnica da Procuradoria jurídica	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Controladoria Geral do Município		
Unidade Orçamentária: 06.001	Controladoria Geral - Cgm	
Funcional Programática: 06.001.0004.0124.0002.2028	Atividade:Manter e ampliar o quadro funcional.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Administração		
Unidade Orçamentária: 07.001	Gabinete do Secretário - Smad	
Funcional Programática: 07.001.0004.0122.0002.2031	Atividade:Manter e ampliar o quadro funcional da SMAD	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas		
Unidade Orçamentária: 08.001	Gabinete do Secretário e Gestão de Pessoas	
Funcional Programática: 08.001.0004.0122.0002.2038	Atividade:Manter e ampliar o quadro funcional da SMGP e suas unidades administrativas.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Finanças		
Unidade Orçamentária: 09.001	gabinete do Secretário - Smfi	
Funcional Programática: 09.001.0004.0123.0002.2049	Atividade:Manter e Ampliar o Quadro Funcional.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Planejamento		
Unidade Orçamentária: 10.001	Gabinete do Secretário - Smpl	
Funcional Programática: 10.001.0004.0122.0002.2053	Atividade:Manter e ampliar o quadro funcional da Secretaria Municipal de Planejamento	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2059	Atividade:Manter e prover recursos humanos para as unidades administrativas da coordenação geral da rede municipal de ensino.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2066	Atividade:Manter e prover recursos humanos (servidores) para as unidades educacionais de Ensino Fundamental.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0365.0003.2077	Atividade:Manter e prover recursos humanos (servidores) para as unidades de Educação Infantil.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0367.0003.2089	Atividade:Manter e prover recursos humanos (servidores) para as unidades educacionais especiais do município de Araucária.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.002	FUNDEB	
Funcional Programática: 11.002.0012.0361.0003.2097	Atividade:Garantir recursos humanos à educação básica com recursos do FUNDEB.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01101 - FUNDEF 60% - Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Unidade Orçamentária: 13.001	Gabinete do Secretário - Smag	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2131	Atividade:Manter o quadro funcional de servidores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.001	fundo Municipal de Assistência Social	
Funcional Programática: 14.001.0008.0122.0008.2148	Atividade:Manter e ampliar estrutura funcional da smas	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Unidade Orçamentária: 15.001	Gabinete do Secretário - Smma	
Funcional Programática: 15.001.0018.0541.0009.2162	Atividade:Manter e ampliar o quadro funcional.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo		

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Unidade Orçamentária: 18.001	Gabinete do Secretário - Smct	
Funcional Programática: 18.001.0013.0392.0010.2178	Atividade:Manter e ampliar a estrutura funcional	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer		
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário - Smel	
Funcional Programática: 19.001.0027.0812.0004.2182	Atividade:Manter e ampliar o quadro funcional	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego		
Unidade Orçamentária: 23.001	Gabinete do Secretário - Smte	
Funcional Programática: 23.001.0011.0122.0015.2208	Atividade:Manter e Ampliar a estrutura funcional.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Urbanismo		
Unidade Orçamentária: 25.001	Gabinete do Secretário - Smur	
Funcional Programática: 25.001.0015.0452.0006.2228	Atividade:Manter e ampliar o quadro funcional	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2232	Atividade:Manter e ampliar a estrutura de Recursos Humanos da SMOP	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Segurança Pública		
Unidade Orçamentária: 27.001	Gabinete do Secretário	
Funcional Programática: 27.001.0006.0181.0018.2240	Atividade:Custear despesas com folha de pagamento dos servidores da SMSP, incluindo aumento do quadro funcional, despesas com promoções, progressões, risco de vida, insalubridade e afins.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Comunicação Social		
Unidade Orçamentária: 28.001	Gabinete do Secretário	
Funcional Programática: 28.001.0004.0131.0002.2243	Atividade:Manter a estrutura funcional	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190070000 - Contribuições a entidades fechadas de previdência	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 1.002.200,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2107	Atividade: Manter as atividades de gestão de recursos humanos para o sistema municipal de saúde	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01303 - Saúde- Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%) Exercício Corrente	R$ 1.000.000,00
Secretaria Municipal de Governo		
Unidade Orçamentária: 03.001	Gabinete do Secretário ☙ Smgo	
Funcional Programática: 03.001.0004.0122.0002.2006	Atividade: Manter a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Governo.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Procuradoria Geral do Município		
Unidade Orçamentária: 04.001	Gabinete do Procurador - Pgm	
Funcional Programática: 04.001.0004.0122.0002.2020	Atividade: Manter e ampliar a estrutura funcional e técnica da Procuradoria jurídica	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Controladoria Geral do Município		
Unidade Orçamentária: 06.001	Controladoria Geral - Cgm	
Funcional Programática: 06.001.0004.0124.0002.2028	Atividade: Manter e ampliar o quadro funcional.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Administração		
Unidade Orçamentária: 07.001	Gabinete do Secretário - Smad	
Funcional Programática: 07.001.0004.0122.0002.2031	Atividade: Manter e ampliar o quadro funcional da SMAD	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas		
Unidade Orçamentária: 08.001	Gabinete do Secretário e Gestão de Pessoas	
Funcional Programática: 08.001.0004.0122.0002.2038	Atividade: Manter e ampliar o quadro funcional da SMGP e suas unidades administrativas.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Finanças		
Unidade Orçamentária: 09.001	gabinete do Secretário - Smfi	
Funcional Programática: 09.001.0004.0123.0002.2049	Atividade: Manter e Ampliar o Quadro Funcional.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Planejamento		
Unidade Orçamentária: 10.001	Gabinete do Secretário - Smpl	
Funcional Programática: 10.001.0004.0122.0002.2053	Atividade: Manter e ampliar o quadro funcional da Secretaria Municipal de Planejamento	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2059	Atividade: Manter e prover recursos humanos para as unidades administrativas da coordenação geral da rede municipal de ensino.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2066	Atividade: Manter e prover recursos humanos (servidores) para as unidades educacionais de Ensino Fundamental.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0365.0003.2077	Atividade: Manter e prover recursos humanos (servidores) para as unidades de Educação Infantil.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0367.0003.2089	Atividade: Manter e prover recursos humanos (servidores) para as unidades educacionais especiais do município de Araucária.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e	01000 - Recursos Ordinários	R$ 100,00

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

vantagens fixas - pessoal civil	(Livres)- Exercício Corrente	
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.002	FUNDEB	
Funcional Programática: 11.002.0012.0361.0003.2097	Atividade: Garantir recursos humanos à educação básica com recursos do FUNDEB.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01101 - FUNDEF 60% - Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento		
Unidade Orçamentária: 13.001	Gabinete do Secretário - Smag	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2131	Atividade: Manter o quadro funcional de servidores	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.001	fundo Municipal de Assistência Social	
Funcional Programática: 14.001.0008.0122.0008.2148	Atividade: Manter e ampliar estrutura funcional da smas	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente		
Unidade Orçamentária: 15.001	Gabinete do Secretário - Smma	
Funcional Programática: 15.001.0018.0541.0009.2162	Atividade: Manter e ampliar o quadro funcional.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo		
Unidade Orçamentária: 18.001	Gabinete do Secretário - Smct	
Funcional Programática: 18.001.0013.0392.0010.2178	Atividade: Manter e ampliar a estrutura funcional	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer		
Unidade Orçamentária: 19.001	Gabinete do Secretário - Smel	
Funcional Programática: 19.001.0027.0812.0004.2182	Atividade: Manter e ampliar o quadro funcional	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego		
Unidade Orçamentária: 23.001	Gabinete do Secretário - Smte	
Funcional Programática: 23.001.0011.0122.0015.2208	Atividade: Manter e Ampliar a estrutura funcional.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e	01000 - Recursos Ordinários	R$ 100,00

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

vantagens fixas - pessoal civil	(Livres)- Exercício Corrente	
Secretaria Municipal de Urbanismo		
Unidade Orçamentária: 25.001	Gabinete do Secretário - Smur	
Funcional Programática: 25.001.0015.0452.0006.2228	Atividade: Manter e ampliar o quadro funcional	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2232	Atividade: Manter e ampliar a estrutura de Recursos Humanos da SMOP	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Segurança Pública		
Unidade Orçamentária: 27.001	Gabinete do Secretário	
Funcional Programática: 27.001.0006.0181.0018.2240	Atividade: Custear despesas com folha de pagamento dos servidores da SMSP, incluindo aumento do quadro funcional, despesas com promoções, progressões, risco de vida, insalubridade e afins.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
Secretaria Municipal de Comunicação Social		
Unidade Orçamentária: 28.001	Gabinete do Secretário	
Funcional Programática: 28.001.0004.0131.0002.2243	Atividade: Manter a estrutura funcional	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3190110000 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 100,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 1.002.200,00		

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 04 de maio de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.471, DE 10 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 32.582,69 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art.1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 32.582,69 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.001	fundo Municipal de Assistência Social	
Funcional Programática: 14.001.0008.0122.0008.2154	Atividade:Manter as unidades da SMAS (Órgão Gestor, Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, Cadúnico, Casa dos Conselho Tutelar.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4432930000 - Indenizações e restituições	03941 - Incentivo à pessoa com defeciência -PcDII - Deliberação 012/2018 - Aquisição de Veículo	R$ 32.582,69
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 32.582,69		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2021, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica o crédito, indicado no art. 1º, inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3763 de 15 de Outubro de 2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, o seguinte:

Programa: 0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2154	Manter as unidades da SMAS (Órgão Gestor, Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, Cadúnico, Casa dos Conselho Tutelar.	Apoio Administrativo	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 32.582,69	03941 - Incentivo à pessoa com defeciência -PcDII - Deliberação 012/2018 - Aquisição de Veículo

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 4º Fica o crédito, indicado no art. 1º, inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	14 - Secretaria Municipal de Assistência Social		
Programa:	0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania		
Ação:	2154 - Manter as unidades da SMAS (Órgão Gestor, Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, Cadúnico, Casa dos Conselho Tutelar.		
Produto:	Apoio Administrativo	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	03941 - Incentivo à pessoa com defeciência -PcDII - Deliberação 012/2018 - Aquisição de Veículo		
Ano	**Meta Física**	**Meta Financeira**	
2022	1	32.582,69	
2023	1	0,00	
2024	1	0,00	
2025	1	0,00	
Valor Total do Programa	**4**	**32.582,69**	

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 10 de junho de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.492, DE 05 DE AGOSTO DE 2022

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - lote de terreno urbano sob n° 06 (seis) da quadra 03 (três) da Planta JARDIM SANTA CLARA, desta Cidade com a área de 260,00 m² (duzentos e sessenta metros quadrados) confrontando-se: pela frente em 13,00 metros com a Rua Malva; pelo lado direito em 20,00 metros com a Rua Magnólia; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote 05 e pelos fundos em 13,00 metros com o lote 08, conforme matrícula n° 21.646 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de agosto de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 19598/2022

PROJETO DE LEI N° 2.502, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Institui no Município de Araucária o "Concurso de Decoração Natalina" e dá outras providências.

Art. 1º Institui no Município de Araucária o "Concurso de Decoração Natalina", com objetivo de motivar a população a decorar a parte externa de suas residências e estabelecimentos empresariais, visando o embelezamento da cidade no período de festejos de Natal e Ano Novo.

Art. 2º O Concurso instituído por esta Lei será realizado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SMCT, nos meses de novembro e dezembro, conforme cronograma a ser publicado em Edital.

Art. 3º Poderão participar do concurso todos os contribuintes estabelecidos e residentes em Araucária/PR, que estiverem em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 4º Os concorrentes deverão estar com a decoração pronta para realizar a inscrição, devendo permanecer decorada até o dia 06 de janeiro do ano subseqüente.

Art. 5º O julgamento das decorações natalinas poderá ser feito por Comissão Julgadora ou por Voto Popular, com critérios a serem definidos em Edital.

§ 1º Em caso de julgamento por Comissão Julgadora, esta será nomeada pelo Chefe do Executivo.

§ 2º Em caso de Votação Popular, o resultado será autenticado pela Comissão Organizadora, nomeada pelo Chefe do Executivo.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a oferecer premiação em bem móvel e/ou pecúnia, que terá sua forma extensão prevista em Edital.

Parágrafo único. A premiação será fixada pelo Poder Executivo Municipal de acordo com a estimativa da receita da lei orçamentária.

Art. 7º A divulgação da realização do concurso, objeto desta Lei, será promovida pelo Poder Executivo Municipal, através dos meios de comunicação.

Art. 8º Os inscritos no Concurso de Decoração Natalina de Araucária/PR, de acordo com esta Lei, autorizam a Prefeitura Municipal de Araucária/PR a fazerem uso das imagens para divulgação e acervo.

Art. 9º Poderá o Poder Executivo celebrar parcerias / convênios com o objetivo de fomentar a divulgação, inscrever os concorrentes e obter a premiação para o Concurso.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria no orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 26 de agosto de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 76417/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 102/2022

"Dispõe sobre a implementação do tênis de mesa e futmesa nas escolas municipais e praças públicas da cidade de Araucária como modalidades alternativas para prática de atividades físicas."

Art. 1º A prática do tênis de mesa e do futmesa deverão ser incentivadas na dependência das escolas municipais por meio da aquisição de mesas, bolas, raquetes e redes adequadas à prática destas modalidades, sendo fundamental:

I – a liberação das práticas destas atividades nos intervalos escolares;

II – permissão de acessos às dependências das escolas para a prática das referidas atividades físicas no turno inverso ao das aulas.

Art. 2º O Poder Executivo, apoiará as iniciativas que visem à valorização e a divulgação destes esportes, além de outras modalidades desportivas, fomentando competições, demonstrações, em praças e demais locais públicos do município de Araucária.

I – O Poder Executivo, poderá fomentar parcerias, para a disponibilização de mesas das referidas modalidades nas principais praças e parques, incentivando a prática de atividades físicas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/05/2022 as 13:56:25.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116715&c=55J2OH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto propõe a implementação das modalidades esportivas do tênis de mesa e do futmesa nas escolas e praças municipais como modalidades alternativas para a prática de atividades físicas, sendo que tais esportes podem ser praticados por pessoas de ambos os sexos, e todas as idades, sendo esportes de fácil aprendizagem e acessibilidade.

Destaque-se que tais modalidades esportivas propiciam a melhora da coordenação motora e flexibilidade, além do fortalecimento do sistema cardiorrespiratório, o aumento da concentração, da socialização e a diminuição da ansiedade. Tendo em vista que grande parte das escolas municipais carece de quadras cobertas para a prática esportes no inverno e dias de chuva, o tênis de mesa e o futmesa serão uma alternativa para a prática esportiva em dias chuvosos.

Da mesma maneira a importância do incentivo ao esporte é relevante visto que a lei 8.069/1990, dispõe no art. 4º e no art. 16 que é dever do poder público assegurar com absoluta prioridade o direito ao esporte, bem como é um direito à liberdade da criança e do adolescente.

Portanto conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de imensurável importância.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Pedro Ferreira de Lima
VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/05/2022 as 13:56:25.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116715&c=55J2OH.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 115/2022
Iniciativa: Vagner José Chefer

Dispõe sobre a criação do Programa Medicamento em Casa no Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituído o Programa Medicamento em Casa, no município de Araucária, o programa tem por finalidade encaminhar os medicamentos diretamente para as residências das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida e das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias da Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º Requisitos para ser beneficiário do programa:

I - Possuir residência no município de Araucária;

II - Possuir cadastramento junto à Secretária Municipal de Saúde;

III - Ser idoso, apresentar algum tipo de deficiência, mobilidade reduzida ou ser portadora de doenças crônicas.

Art. 3° A responsabilidade por entregar os medicamentos fica a cargo do Poder Executivo, devendo a entrega ser realizada na residência do beneficiário e em caso de impossibilidade de acesso ao local, poderá ele indicar outro endereço.

Art. 4° Deverão as entregas ocorrem de forma mensal, proporcional a quantidade receitada, para que não ocorra interrupções no tratamento.

Art. 5º Somente ocorrerá os envios para aqueles que estiverem cadastrados no programa, devendo o cadastro ser atualizado anualmente, com a finalidade de comprovar a identidade do recebedor, o endereçamento, e a necessidade dos beneficiários.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/09/2022 as 16:09:37.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132927&c=5FU50K.

Art. 6º Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde avaliar a necessidade do encaminhamento dos medicamentos ao domicílio do beneficiário, mediante avaliação da Assistente Social da Saúde.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2022.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Relator CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/09/2022 as 16:09:37.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132927&c=5FU50K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 117/2022

Cria a Campanha Permanente de Conscientização e Importância da Vacinação Animal.

Art. 1º Fica criada no Município de Araucária a Campanha Permanente de Conscientização e Importância da Vacinação Animal.

Art. 2º A Campanha Permanente de Conscientização e Importância da Vacinação Animal tem por objetivo:

I - divulgar a relevância da vacinação animal com o intuito de protegê-los de doenças de forma passivamente;

II - prevenir a ocorrência e a disseminação de doenças, mantendo-os saudáveis e minimizando os prejuízos aos seres humanos e ao meio ambiente;

III – reduzir a possibilidade de transmissão de zoonoses e promover o controle sanitário; e

IV - incentivar ações conscientizadoras e educativas sobre o tema

Art. 3º São condutas abarcadas por esta Lei a realização de palestras, debates e eventos sobre a importância da vacinação animal, bem como ações correlatas em hospitais, escolas, universidades, clínicas veterinárias, dentre outros.

Art. 4º Poder Executivo poderá participar da organização das atividades em caráter público, podendo órgãos afetos, em seu âmbito de atuação, organizar as atividades a serem realizadas no tocante à vacinação animal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/05/2022 as 12:53:04.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114965&c=6J4U1H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A vacina é uma forma de prevenir que algumas doenças levem à morte ou deixem sequelas graves, comprometendo a qualidade de vida e saúde dos animais. É importante entender que a vacina está diretamente ligada a medicina preventiva, ou seja, ela cria uma imunidade prevenindo que os animais desenvolvam uma forma mais gravosa ou letal da doença.

Outro ponto relevante é que a imunização é um requisito básico para a entrada de animais em parques, petshops e hotéis veterinários, tornando seguro o contato com outros bichinhos.

A campanha de vacinação poderá estender-se a zona rural na criação de bovinos, ovinos, equinos, dentre outros animais.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Maio de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/05/2022 as 12:53:04.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114965&c=6J4U1H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Os vereadores **Sebastião Valter Fernandes, Ben Hur de Oliveira, Pedro Ferreira de Lima, Eduardo Castilhos** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 118/2022

Dispõe sobre a implantação do Programa Fundo Rotativo para Unidades Básicas de Saúde (UBS's) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Araucária.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Saúde, instrumento que viabiliza o repasse mensal de recursos financeiros as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Araucária.

§ 1º A gestão do Programa Fundo Rotativo nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) caberá ao Coordenador dos Estabelecimentos.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização da aplicação dos recursos do Programa Fundo Rotativo das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

Art. 2º A receita do Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Saúde será composta pelas transferências de recursos do orçamento do Município destinada às despesas das respectivas unidades.

Art. 3º Os recursos financeiros para a execução do Programa Fundo Rotativo serão disponibilizados por meio de Cotas denominadas:

I - Cota Normal Consumo – para realização de despesas com Material de Consumo.

II - Cota Normal Serviço – para realização de despesas com Prestação de Serviços.

III - Cota Extra – com destinação exclusiva para o atendimento das solicitações, cujas despesas não possam ser efetivadas por meio da Cota Normal;

Art. 4ª É vedado:

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 06/05/2022 as 14:20:33.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/05/2022 as 16:02:21.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/05/2022 as 16:20:34.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 09/05/2022 as 10:02:56.
Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115819&c=6O7B6M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

I - A realização de qualquer despesa de pessoal;

II - A realização de qualquer despesa referente à execução de obras de ampliação de próprios municipais.

Paragrafo Único: Todas as despesas executadas com recursos do Programa Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Saúde deverão obedecer à legislação vigente que regulamenta a gestão e o gasto dos recursos públicos, e as que regulamentam as contratações e aquisições públicas.

Art. 5ª O repasse das cotas serão feitas da seguinte forma:

I - Cota Normal Consumo: 10 (dez) parcelas liberadas durante o exercício, a partir do mês de Fevereiro até o mês de Novembro.

II - Cota Normal Serviço: 4 (quatro) parcelas liberadas durante o exercício, nos meses de fevereiro, maio, agosto e outubro.

III - Cota Extra: quando autorizada será paga em parcela única.

Art. 6º Os Coordenadores das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) deverão, obrigatoriamente verificar a situação cadastral das empresas a serem orçadas, consultando Certidões Negativas de Débitos nas esferas Municipal, Estadual e Federal da empresa vencedora, além de consultar na Receita Estadual a descrição da atividade para verificar se a empresa pode comercializar o material ou prestar o serviço em pauta.

Art. 7º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde - SMSA mediante Decreto estabelecer os critérios para distribuição dos recursos do Programa Fundo Rotativo para cada Unidade Básica de Saúde (UBS) e para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA)

Art. 8º Os recursos do Programa Fundo Rotativo serão mantidos em depósito em instituição financeira oficial, a ser indicada pelo Município e em conta única e especial, sendo o resultado de suas aplicações financeiras revertido como receita da própria Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º A conta bancária do Programa Fundo Rotativo das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) será movimentada pelo Coordenador responsável pela unidade preferencialmente por meio de Eletrônico ofertado pelo sistema bancário e/ou outro instrumento da mesma natureza se definido por Decreto.

§ 2º Todos os pagamentos deverão ser feitos mediante o fornecimento de documento legal – nota fiscal.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 06/05/2022 as 14:20:33.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/05/2022 as 16:02:21.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/05/2022 as 16:20:34.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 09/05/2022 as 10:02:56.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115819&c=6O7B6M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 9º Para a utilização dos recursos do Fundo Rotativo da Secretaria Municipal de Saúde, o Coordenador da Unidade Básica de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA) deverá atender plenamente tanto as disposições desta Lei quando as normas de sua regulamentação, priorizando sempre o atendimento e o bem estar das pessoas atendidas.

Art. 10. A Prestação de Contas do Fundo Rotativo será realizada através da Secretaria Municipal de Saúde por meio de Controle Interno, que prestará contas da utilização dos recursos de cada exercício, na forma e nos prazos legais.

Parágrafo único. A prestação de contas do Fundo Rotativo deverá ser encaminhada até 31 de janeiro do ano subsequente, para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11. A cada ano de execução do Programa Fundo Rotativo, o prazo máximo para utilização dos recursos repassados será 15 de dezembro, sendo que saldo bancário remanescente após esta data será revertido à conta Fundo Rotativo - Secretaria Municipal de Saúde.

Paragrafo Único: A prestação de contas que não atender as disposições contidas nesta Lei implica na responsabilização administrativa do Coordenador responsável pela Unidade de Saúde.

Art. 12. Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, que disporá sobre a forma de execução do Programa.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 06/05/2022 as 14:20:33.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/05/2022 as 16:02:21.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/05/2022 as 16:20:34.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 09/05/2022 as 10:02:56.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115819&c=6O7B6M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O objetivo do fundo rotativo é eliminar a burocracia dando aos Coordenadores das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA), mais autonomia e rapidez na compra básicas como por exemplo na aquisição de materiais (limpeza, expediente, gás, lâmpadas, entre outros), na execução de pequenos reparos (troca de vidros, limpeza de caixa d'água, entre outros).

Com a diminuição da burocracia, o Coordenador de cada UBS e do UPA poderá dar preferência aos micro e pequenos empresários do bairro apoiando o desenvolvimento de sua região. Isso faz com que o dinheiro circule dentro do próprio bairro e ajude a estabelecer um comércio mais justo, criando mais empregos e melhorando a distribuição de renda na região.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Maio de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado Digitalmente
Ben Hur de Oliveira
Vereador

Assinado Digitalmente
Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Assinado Digitalmente
Eduardo Castilhos
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 06/05/2022 as 14:20:33.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/05/2022 as 16:02:21.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/05/2022 as 16:20:34.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 09/05/2022 as 10:02:56.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115819&c=6O7B6M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 121/2022

Institui o Programa de Formação Continuada de Docentes para a promoção da Igualdade Racial e combate à discriminação nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Formação Continuada de Docentes para a promoção da Igualdade Racial e combate à discriminação nas escolas públicas municipais do município de Araucária.

Art. 2º Este programa tem por finalidade formar as/os docentes da rede pública municipal de ensino, sobre a conscientização da necessidade de promoção da igualdade racial, prevenção e combate à discriminação, no âmbito das escolas da rede de ensino público municipal.

Art. 3º São objetivos do Programa de Formação Continuada:

I – Promover e garantir a formação continuada para professores da Rede Municipal de Ensino abordando a História da Cultura Afro-brasileira e Indígena;

II – Promover a conscientização sobre igualdade racial e inclusão social, com foco na diversidade social;

III – Capacitar os docentes sobre o Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

IV – Realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem a conscientização dos problemas gerados pelas práticas discriminatórias;

V – promover reflexões que visem o papel do professor na formação infantil e desconstrução das desigualdades raciais estimulando a expansão dos direitos para todas e todos;

VI – Capacitar os docentes para prevenir e combater a reprodução da discriminação racial nas escolas municipais e fora delas;

VII – Capacitar docentes e equipe pedagógica para implementação das ações de discussão e combate à discriminação racial, bem como de fomento à igualdade racial;

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/05/2022 as 16:24:23.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117938&c=L9HW66.

VIIII – Fomentar a elaboração de material didático específico sobre História da Cultura Afro-brasileira para a rede municipal de ensino;

IX – Capacitar docentes para coibir atos de agressão, discriminação, humilhação, diferenciação a partir da perspectiva da igualdade racial;

Art. 4º Serão disponibilizadas vagas no Programa para os servidores municipais com interesse na temática.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Educação vincular o Programa de Formação Continuada de Docentes para a Promoção da Igualdade Racial e Combate à Discriminação ao Plano de Carreira dos servidores da educação, considerando sua realização como critério necessário para ascensão no plano.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação deverá garantir a implementação do Programa, buscando parcerias com outros órgãos da Administração Pública pertinentes à temática, bem como organizações da sociedade civil e organizações não governamentais que trabalhem com o tema da cultura afro-brasileira e no combate ao racismo.

Art. 7º Para a execução da presente lei devem-se privilegiar ações que não impliquem ônus para o Poder Público Municipal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Gabinete do Vereador, 02 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

JUSTIFICATIVA

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/05/2022 as 16:24:23.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117938&c=L9HW66.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

O presente projeto tem como intuito avançar no desenvolvimento social e humano da cidade de Araucária, em especial na área da Educação Municipal, com a instituição e implementação de Programa de Formação Continuada de Docentes para a promoção da Igualdade Racial e combate à discriminação na rede municipal de ensino.

De acordo com dados do IBGE em 2018, o Paraná possui 34,6% de pessoas que se autodeclaram pretas, pardas e indígenas. Ainda, segundo dados do IBGE de 2017, a população que se autodeclara preta ou parda em Araucária é de 23,5%

Neste sentido, o que se busca é a implementação das Políticas Públicas trazidas pelo Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2020, em especial em seu Capítulo II – Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, especialmente a Seção II – Da Educação, onde há, em seu artigo 11, §2º, onde se diz que:

> *"§2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput deste artigo".*

Assim, fazer cumprir em âmbito municipal as políticas públicas referentes à promoção da Igualdade Racial, é medida urgente e necessária para uma cidade que se pretende igualitária, inclusiva e diversa, que respeita a igualdade de todos tão prestigiada no caput, do art. 5º, de nossa Constituição Federal.

Capacitar docentes e equipe pedagógica para implementação das ações de discussão e combate à discriminação racial, conscientizará e empoderará as servidoras e os servidores municipais sobre o tema, como ajudará àquelas pessoas que sofrerem qualquer tipo de discriminação. Ainda, um Programa de Formação Continuada permitirá, em âmbito institucional, iniciar a quebra paulatina de uma cultura que perpetua o racismo estrutural tão evidente e, ao mesmo tempo, tão subliminar e que afeta diretamente a vida da população negra, seja na empregabilidade, na oportunidade de acesso à educação, saúde e, principalmente, no setor da segurança pública, onde se tornaram alvos constantes de execuções sumárias.

Sobre a competência, conforme o art. 30, inciso VI, da Constituição Federal, é competência do Município "manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental".

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/05/2022 as 16:24:23.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117938&c=L9HW66.

Ainda dentro do artigo 30, inciso I, é de competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto trata da instituição de um Programa de Formação Continuada, o que, inicialmente poderia ser vislumbrado como invasão de competência privativa do Poder Executivo, conforme o art. 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Contudo, ainda que se trate de execução de programa de governo e políticas públicas, o Supremo Tribunal Federal têm decidido pela constitucionalidade dessas leis, pela via da iniciativa parlamentar.

Segundo o entendimento do STF, projeto de lei de iniciativa parlamentar que não disponham sobre organização e/ou alteração da composição e da estrutura da administração pública, e que, de outra forma, apenas trate e/ou institua campanhas e programas, não ferem a reserva administrativa, não se caracterizando o vício de iniciativa. Vejamos:

> *"RE 774033 / SP – SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 11/02/2014 PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 14/02/2014 PUBLIC 17/02/2014 RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO ADV.(A/S) : GABRIELA HADDAD SOARES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO ADV.(A/S) : ROBERTO YOSHIRO HARADA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): MARCO AURÉLIO PEREIRA TANOEIRO ADV.(A/S): MARCELO HIDEAKI ODA. Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Prefeito do Município de Suzano. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 2º, 61, § 1º, II, "b", e 167, I, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da*

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/05/2022 as 16:24:23.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117938&c=L9HW66.

jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: RE 681.307-AgR, Rel. Min. Celso De Mello, 2ª Turma, DJe 24.5.2013; e RE 290.549-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 29.3.2012, cuja ementa transcrevo: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". Noutro giro, registrado pela Corte de origem que a "norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genérico, ou mesmo despesas extraordinárias", a suposta ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. (…) Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Ministra Rosa Weber Relatora."

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/05/2022 as 16:24:23.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117938&c=L9HW66.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

Dessa forma, sabendo da busca incessante desta Casa Legislativa por uma cidade cada vez mais igualitária, justa e cada vez mais na vanguarda de ações que buscam uma cidade inclusiva é que pedimos o apoio de todas e todos os vereadores para a aprovação desta lei e construção de um grande Programa de Formação Continuada de Docentes para a promoção da Igualdade Racial e combate à discriminação nas escolas públicas municipais da cidade de Araucária.

Gabinete do Vereador, 20 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/05/2022 as 16:24:23.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117938&c=L9HW66.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 124/2022
Iniciativa: Ricardo Teixeira de Oliveira

Fica instituída e incluída no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Araucária a Semana Municipal da Juventude, que será realizada, anualmente, na semana do dia 1º de setembro.

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Araucária a Semana Municipal da Juventude, que será realizada, anualmente, na semana do dia 1º de setembro.

Art. 2º A Semana Municipal da Juventude terá como principal objetivo o incentivo para a participação da juventude no desenvolvimento de políticas públicas e formação dos jovens nas dimensões social, política, cultural, educacional e pessoal.

Art. 3º Na Semana Municipal da Juventude poderão ser ministradas palestras e ações socioeducativas, também seminários e debates a serem desenvolvidos no âmbito do Município e extensivos a toda a juventude. Os temas serão:

I – problemas de saúde causados pelo uso de drogas, álcool e tabagismo;

II – doenças sexualmente transmissíveis;

III – prostituição infantil;

IV – convívio familiar;

V – debates sobre a prática de esportes;

VI – temas como pedofilia e cyberbulling;

VII- O papel dos jovens na sociedade;

VIII- Orientação para o mercado de trabalho.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/09/2022 as 16:09:07.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132929&c=7TD4V2.

Art. 4° Durante essa Semana, o Município, em parceria com a iniciativa privada, promoverá palestras, gincanas, festivais, apresentações teatrais, shows, atividades esportivos e de lazer, competições nas diversas modalidades, apresentações de esportes radicais, todos dirigidos a juventudes organizadas pela secretária de assistência social e Educação.

Art. 5° Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2022.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Relator CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/09/2022 as 16:09:07.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132929&c=7TD4V2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 135/2022
Iniciativa: Ricardo Teixeira de Oliveira

Denomina de Rua José João de Andrade, logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de Rua José João de Andrade, logradouro público localizado do Município de Araucária ainda não nominado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2022.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/09/2022 as 15:16:17.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132931&c=P4I6T9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 98/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 2486/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que "*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2486/2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2023.

Em sua justificativa, o Excelentíssimo Prefeito informa que o projeto apresentado trata-se da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2023, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal e dos artigos 129 e 130 da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Narra ainda o Chefe do Executivo Municipal, que "*juntamente com o projeto citado consta o anexo I – Das metas e prioridades, o qual traz os valores de cada ação agrupados por órgão, unidade e programa. Consta ainda o anexo II, composto por 12 demonstrativos, contendo avaliações e estabelecendo metas, conforme segue:*

Demonstrativo I – metas anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III - metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV – evolução do patrimônio líquido;

Demonstrativo V – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Demonstrativo VI – avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores;

Demonstrativo VII – dos resultados da avaliação atuarial;

Demonstrativo VIII - estimativa e compensação da renúncia de receita;

Demonstrativo IX – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

Demonstrativo X – cronograma de obras em andamento;

Demonstrativo XI – riscos fiscais e providências;

Demonstrativo XII – plano de ação e investimento do plano de mobilidade;

Demonstrativo XIII – plano de ação e investimento do plano diretor."

É o breve relatório.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/08/2022 as 10:52:41.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129209&c=WQP797.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Outrossim, a Lei Orgânica Municipal de Araucária, dispõe em seu Art. 5º, XI, sobre a competência do município em elaborar o orçamento anual, entre outros, bem como em seu artigo 56, XXXV, prevê que compete ao Prefeito enviar à Câmara o Projeto de Diretrizes Orçamentárias para apreciação, conforme o que segue:

> "**Art. 5º** Compete ao Município:
>
> **XI** – elaborar o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;
>
> **Art. 56.** Ao Prefeito compete:
>
> **XXXV** – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, *o Projeto de Diretrizes Orçamentárias* e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei;" (grifo nosso)

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 165, dispõe sobre a iniciativa das leis orçamentárias ao Poder Executivo. Já a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 10, II, descreve que compete a Câmara Municipal legislar sobre matérias orçamentárias, conforme o que segue:

> "**Art. 10**. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> **II** – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;"

Além disso, o Art. 52, II, *b*, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, estabelece que compete à Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/08/2022 as 10:52:41.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129209&c=WQP797.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

como o Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias Projeto de Orçamento Anual e Prestação de Contas do Executivo, conforme demonstrado a seguir:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara."

Desta forma, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Tendo em vista a emissão deste parecer, e, cumprindo as determinações do art. 158, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, inicie-se o prazo para apresentação de emendas, no período de 15 (quinze) dias, contados a partir da inserção deste na pauta da ordem do dia na sessão ordinária.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2486/202. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de agosto de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/08/2022 as 10:52:41.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129209&c=WQP797.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 114/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as Emendas apresentadas ao **Projeto de Lei n° 2486/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que "*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2486/2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023.

Posteriormente, apresentado o projeto, esta Comissão de Finanças e Orçamento emitiu parecer favorável ao regular trâmite da propositura. Após o referido parecer, obteve aprovação pelos membros da CFO nas Comissões Técnicas.

Logo em seguida, foram apresentadas Emendas a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) pelos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira, Eduardo Rodrigo de Castilhos, Sebastião Valter Fernandes e Ricardo Teixeira de Oliveira.

Narram os Edis, proponentes das referidas emendas, que as mesmas são necessárias para realizar alocação de recursos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, sendo que os ajustes realizados se fazem necessários para corroborar com o PPA, bem como para priorizar o desenvolvimento uma vez que os recursos destinados para realização dos trabalhos são insuficientes.

É o breve relatório.

II – DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Analisando as Emendas propostas, constatam-se realocações de recursos para cinco secretarias distintas, sendo as Emendas nº 01, 02, 03, 04 e 05 destinando valores às secretarias de Cultura e Turismo; Esporte e Lazer; Trabalho e Emprego; Segurança Pública e Saúde.

A primeira Emenda propõe uma redistribuição nos valores, de onde destina-se R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, para o exercício de 2023.

Já a segunda Emenda, visa também uma redistribuição nos valores, de onde destina-se R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para a Secretaria Municipal de Saúde, para o exercício de 2023.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 31/08/2022 as 16:43:36.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132074&c=M40X2E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

A terceira Emenda traz uma redistribuição nos valores, de onde destina-se R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para a Secretaria Municipal de Segurança Pública, para o exercício de 2023.

A quarta Emenda traz uma redistribuição nos valores, de onde destina-se R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para a Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego, para o exercício de 2023.

Por fim, a quinta Emenda traz uma redistribuição nos valores, de onde destina-se R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para a Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego, para o exercício de 2023.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, bem como o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias Projeto de Orçamento Anual e Prestação de Contas do Executivo, de acordo com o que verifica-se abaixo:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
>
> **b)** os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Outrossim, a Lei Orgânica Municipal de Araucária, dispõe em seu Art. 5º, XI, sobre a competência do município em elaborar o orçamento anual, entre outros, bem como em seu artigo 56, XXXV, prevê que compete ao Prefeito enviar à Câmara o Projeto de Lei, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para apreciação, conforme o que segue:

> "**Art. 5º** Compete ao Município:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 31/08/2022 as 16:43:36.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132074&c=M40X2E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

XI – elaborar o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;

Art. 56. Ao Prefeito compete:

XXXV – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei;"

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 165, dispõe sobre a iniciativa das leis orçamentárias ao Poder Executivo. Já a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 10, II, descreve que compete a Câmara Municipal legislar sobre matérias orçamentárias, conforme o que segue:

"**Art. 10**. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;"

IV – ANÁLISE DO OBJETIVO DAS EMENDAS PROPOSTAS

Da primeira Emenda, verifica-se a realocação de um valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), originados da Procuradoria Geral do Município, para a SMCT. Importa salientar, que o valor demonstrado, refere-se ao total, para o exercício de 2023.

Já da segunda Emenda, verifica-se a redistribuição de um valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), realocados da Secretaria Municipal de Governo para a Secretaria Municipal de Saúde. Importa salientar, que o valor demonstrado, refere-se ao total, para o exercício de 2023.

Logo após, a terceira Emenda, propõe a destinação de um valor de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais), originados da Secretaria Municipal de Planejamento, para a Secretaria Municipal de Segurança Pública. Importa salientar, que o valor demonstrado, refere-se ao total, sendo ele destinado ao exercício de 2023.

A quarta Emenda, propõe a destinação de um valor de R$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), originados da Secretaria Municipal de Planejamento, para a Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego. Importa salientar, que o valor demonstrado, refere-se ao total, sendo ele destinado ao exercício de 2023.

E por último, a quinta Emenda, propõe a destinação de um valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), originados da Secretaria Municipal de Governo, da

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 31/08/2022 as 16:43:36.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132074&c=M40X2E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Secretaria Municipal de Planejamento e Procuradoria Geral do Município, para a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Importa salientar, que o valor demonstrado, refere-se ao total, sendo ele destinado ao exercício de 2023.

Ademais, constata-se que todas as proposições, estão devidamente acompanhadas de suas, bastantes e claras, justificativas, de acordo com o que verifica-se a seguir:

"**EMENDA 01/2022:** A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023. Os ajustes realizados se fazem necessários para corroborar com o PPA, bem como para priorizar o desenvolvimento,uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, são insuficientes.

Além disso, a presente, tem ainda por escopo, a disponibilização de verba orçamentária destinada à SMCT para apoiar e subsidiar os eventos que serão realizados durante a semana municipal da cultura cristã, o que inclui a marcha para Jesus – Lei nº 3794/2021, a qul é realizada todos os anos em nosso município e que conta com a participação de diversas entidades religiosas cristãs e população em geral, no valor de R$ 300.000,00; bem como o dia municipal do ecumenismo no valor de R$ 200.000,00. Ademais a presente vida a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores para realizar, promover, fomentar e apoiar eventos da referida secretaria.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

EMENDA 02/2022: A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023. Os ajustes realizados se fazem necessários para corroborar com o PPA, bem como para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Saúde, são insuficientes.

Ademais, a presente proposição tem ainda por escopo, destinar verba orçamentária à Secretaria Municipal de saúde para a disponibilização de transferência voluntária de recursos financeiros, a título de subvenção social, às comunidades terapêuticas sediadas no município de Araucária, decorrente da lei nº 3894/2022, promulgada em 03 de junho de 2022. Outrossim, a presente visa a adequação orçamentária, no sentido de manter e fortalecer as ações de saúde na atenção secundária e terciária da referida secretaria.

EMENDA 03/2022: A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023. Os ajustes realizados se fazem necessários para corroborar com o PPA, bem como para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Segurança Pública, são insuficientes.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 31/08/2022 as 16:43:36.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132074&c=M40X2E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além disso, a presente, tem ainda por escopo, a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores em áreas para dar suprimento a programas de aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estruturação na secretaria e seus departamentos.

EMENDA 04/2022: A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023. Os ajustes realizados se fazem necessários para corroborar com o PPA, bem como para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego, são insuficientes.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Além disso, a presente, tem ainda por escopo, a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores em áreas para dar suprimento a programas de manutenção e ampliação da estrutura funcional da referida secretaria, bem como a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

EMENDA 05/2022: A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023. Os ajustes realizados se fazem necessários para corroborar com o PPA, bem como para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, são insuficientes.

Além disso, a presente, tem ainda por escopo, a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores em áreas para dar suprimento a programas de aquisição de equipamentos e materiais permanentes, e construção, reforma e/ou ampliação de unidades poliesportivas.

Por fim, observa-se a competência e o trâmite legal da LDO, quando analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme previsto nos Art's. 157, e 158 do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

"**Art. 157**. Aplicam-se aos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo em que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral. (Arts. 129 a 140 da Lei Orgânica do Município).

Art. 158. Recebido o Projeto, será ele reproduzido e distribuído aos Vereadores, sendo depois remetido à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º Publicado o parecer da Comissão, o projeto será imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar na pauta da Ordem do Dia em 2 (duas) Sessões Ordinárias, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre cada uma, para recebimento de emendas.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 31/08/2022 as 16:43:36.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132074&c=M40X2E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 2º Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar, dando ciência aos Vereadores.

§ 3º No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processado retornará à Comissão de Finanças e Orçamento, que emitirá parecer sobre elas, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Após emitido o parecer, este será publicado em 2 (dois) dias, dando ciência aos Vereadores, sendo incluído na Ordem do Dia da Sessão imediatamente subsequente.

§ 5º As emendas serão submetidas ao Plenário.

§ 6º Aprovadas as emendas, caberá à Comissão de Finanças e Orçamento a elaboração da redação para o segundo turno."

Desta forma, verifica-se que as Emendas e o projeto aqui tratado encontram-se em concordância com os demais aspectos econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento das Emendas e do Projeto de Lei de nº 2486/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DAS REFERIDAS PROPOSIÇÕES**, as quais deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de agosto de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 31/08/2022 as 16:43:36.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132074&c=M40X2E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Os Vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos, Sebastião Valter Fernandes e Ben Hur de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, Art. 157, propõem:

EMENDA Nº 01/2022

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para os seguintes programas de trabalhos:

Órgão: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo			-	-
Programa 0010 – Programa Municipal de Cultura			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMCT			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2177	Realizar, promover, fomentar e apoiar eventos.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 500.000,00
TOTAL			**R$ 500.000,00**	

Art. 2º Os recursos necessários aos programas acima identificados serão anulados das seguintes programações:

Órgão: Procuradoria Geral do Município			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Procurador – PGM			-	-
Programa 0002 – Programa Municipal de Apoio Administrativo			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2020	Manter e ampliar a estrutura funcional e técnica da Procuradoria jurídica.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 500.000,00
TOTAL			**R$ 500.000,00**	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023. Os ajustes realizados se fazem necessários para corroborar com o PPA, bem como para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, são insuficientes.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 16/08/2022 as 15:05:16.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 16/08/2022 as 16:29:51.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 17/08/2022 as 10:17:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129994&c=4UJQ77.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Ademais, a presente proposição tem ainda por escopo, a disponibilização de verba orçamentária destinada à SMCT para apoiar e subsidiar os eventos que serão realizados durante a ***SEMANA MUNICIPAL DA CULTURA CRISTÃ***, o que inclui a "***MARCHA PARA JESUS***" - Lei nº 3.794/2021, a qual é realizada todos os anos em nosso Município e que conta com a participação de diversas entidades religiosas cristãs e população em geral, no valor de R$ 300.000,00; bem como o "***DIA MUNICIPAL DO ECUMENISMO",*** no valor de R$ 200.000,00.

Outrossim, a presente visa a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores para realizar, promover, fomentar e apoiar eventos da referida Secretaria.

Por este motivo, encaminhamos esta Emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de agosto de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Ben hur de Oliveira
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 16/08/2022 as 15:05:16.
Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 16/08/2022 as 16:29:51.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 17/08/2022 as 10:17:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129994&c=4UJQ77.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Os Vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos e Ben Hur de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, Art. 157, propõem:

EMENDA Nº 02/2022

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para os seguintes programas de trabalhos:

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde			-	-
Programa 0005 - Programa Municipal de Saúde			-	-
Unidade: 0001 – Fundo Municipal de Saúde			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2118	Manter e fortalecer as ações de saúde na atenção secundária e terciária	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 300.000,00
TOTAL			**R$ 300.000,00**	

Art. 2º Os recursos necessários aos programas acima identificados serão anulados das seguintes programações:

Órgão: Secretaria Municipal de Governo			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMGO			-	-
Programa 0002 – Programa Municipal de Apoio Administrativo			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2006	Manter a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Governo.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 300.000,00
TOTAL			**R$ 300.000,00**	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023. Os ajustes realizados se fazem necessários para corroborar com o PPA, bem como para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos na Secretaria Municipal de Saúde, são insuficientes.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 16/08/2022 as 15:04:51.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 17/08/2022 as 10:16:25.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129996&c=JH5K93.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Ademais, a presente proposição tem ainda por escopo, destinar verba orçamentária à Secretaria Municipal de Saúde para a disponibilização de transferência voluntária de recursos financeiros, a título de Subvenção Social, às Comunidades Terapêuticas sediadas no Município de Araucária, decorrente da Lei nº 3.894/2022, promulgada em 03 de junho de 2022.

Outrossim, a presente visa a adequação orçamentária, no sentido de manter e fortalecer as ações de saúde na atenção secundária e terciária da referida Secretaria.

Por este motivo, encaminhamos esta Emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de agosto de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 16/08/2022 as 15:04:51.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 17/08/2022 as 10:16:25.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129996&c=JH5K93.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Ricardo Teixeira de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, Art. 157, propõe:

EMENDA Nº 03/2022

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para os seguintes programas de trabalhos:

Órgão: Secretaria Municipal de Segurança Pública			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMSP			-	-
Programa 18 – Programa Municipal de Segurança Pública			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2242	Adquirir equipamentos diversos e materiais permanentes para estruturação e funcionamento da SMSP e seus departamentos.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 300.000,00
TOTAL			**R$ 300.000,00**	

Art. 2º Os recursos necessários aos programas acima identificados serão anulados das seguintes programações:

Órgão: Secretaria Municipal de Planejamento			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMPL			-	-
Programa 02 – Programa Municipal de Apoio Administrativo			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2054	Executar atividades administrativas e operacionais, incluindo a realização de serviços e/ou aquisição de material de consumo atendendo a demanda da secretaria, inclusive com a tecnologia da informação.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 300.000,00
TOTAL			**R$ 300.000,00**	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023. Os ajustes realizados se fazem necessários para corroborar com o PPA, bem como para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Segurança Pública, são insuficientes.

Além disso, a presente, tem ainda por escopo, a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores em áreas para dar suprimento a programas de aquisição de

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/08/2022 as 16:00:27.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 26/08/2022 as 16:11:44.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131438&c=QAP163.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

equipamentos e materiais permanentes para estruturação na secretaria e seus departamentos.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de agosto de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Ricardo Teixeira de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/08/2022 as 16:00:27.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 26/08/2022 as 16:11:44.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131438&c=QAP163.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Ricardo Teixeira de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, Art. 157, propõe:

EMENDA Nº 04/2022

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para os seguintes programas de trabalhos:

Órgão: Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMTE			-	-
Programa 15 – Programa Municipal de Trabalho e Emprego			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2208	Manter e Ampliar a estrutura funcional.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 300.000,00
2209	Adquirir equipamentos e materiais permanentes.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 200.000,00
TOTAL			**R$ 500.000,00**	

Art. 2º Os recursos necessários aos programas acima identificados serão anulados das seguintes programações:

Órgão: Secretaria Municipal de Planejamento			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMPL			-	-
Programa 02 – Programa Municipal de Apoio Administrativo			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2053	Manter e ampliar quadro funcional da Secretaria Municipal de Planejamento.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 500.000,00
TOTAL			**R$ 500.000,00**	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023. Os ajustes realizados se fazem necessários para corroborar com o PPA, bem como para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego, são insuficientes.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/08/2022 as 16:03:02.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 26/08/2022 as 16:09:59.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131440&c=Y81GT6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Além disso, a presente, tem ainda por escopo, a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores em áreas para dar suprimento a programas de manutenção e ampliação da estrutura funcional da referida secretaria, bem como aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de agosto de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Ricardo Teixeira de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/08/2022 as 16:03:02.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 26/08/2022 as 16:09:59.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131440&c=Y81GT6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Ricardo Teixeira de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, Art. 157, propõe:

EMENDA Nº 05/2022

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para os seguintes programas de trabalhos:

Órgão: Secretaria Municipal de Esporte e Lazer			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMEL			-	-
Programa 04 – Programa Municipal de Esporte e Lazer			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
1184	Construir, reformar ou ampliar unidades Poliesportivas.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 750.000,00
2192	Adquirir equipamentos e materiais permanentes.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 250.000,00
TOTAL			**R$ 1.000.000,00**	

Art. 2º Os recursos necessários aos programas acima identificados serão anulados das seguintes programações:

Órgão: Secretaria Municipal de Governo			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMGO			-	-
Programa 02 – Programa Municipal de Apoio Administrativo			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2006	Manter a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Governo.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 600.000,00
Órgão: Procuradoria Geral do Município			-	-
Unidade: 001 – Gabinete do Procurador – PGM			-	-
Programa 02 – Programa Municipal de Apoio Administrativo			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2020	Manter e ampliar a estrutura funcional e técnica da Procuradoria jurídica.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 200.000,00
Órgão: Secretaria Municipal de Planejamento			-	-

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/08/2022 as 16:04:56.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 26/08/2022 as 16:07:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131441&c=51NGL4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMPL			-	-
Programa 02 – Programa Municipal de Apoio Administrativo			-	-
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2053	Manter e ampliar o quadro funcional da Secretaria Municipal de Planejamento.	Outras Unidades e Medidas	1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente	R$ 200.000,00
TOTAL			**R$ 1.000.000,00**	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023. Os ajustes realizados se fazem necessários para corroborar com o PPA, bem como para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, são insuficientes.

Além disso, a presente, tem ainda por escopo, a adequação orçamentária, no sentido de aplicar valores em áreas para dar suprimento a programas de aquisição de equipamentos e materiais permanentes, e construção, reforma e/ou ampliação de unidades poliesportivas.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de agosto de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

(*assinado eletronicamente*)
Ricardo Teixeira de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/08/2022 as 16:04:56.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 26/08/2022 as 16:07:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131441&c=51NGL4.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.486, DE 28 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2023.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Araucária, relativo ao Exercício de 2023, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e Lei Orgânica do Município de Araucária, compreendendo:

I – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II – A organização e a estrutura do orçamento;
III – As diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações;
IV – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
V – As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
VI – As disposições gerais.
VII - Os objetivos de desenvolvimento sustentável agenda 2030, no que for aplicável, conforme Decreto Municipal nº 32.311 de 4 de Julho de 2018

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades para o Exercício de 2023 são as especificadas no Anexo I, de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023.

§ 1º As metas e as prioridades integrantes do Anexo I serão discriminadas na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2023, em cada projeto e/ou atividade orçamentária, especificando a natureza de despesa e respectivas fontes de recursos.

§ 2º Integrará a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2023, anexo discriminando as fontes e origem dos recursos.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/07/2022 16:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62e2e51e15ebc.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 28/07/2022 16:35

I – Programa, instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Ação, especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física e sua finalidade, bem como os investimentos devem ser detalhados em unidades e medidas;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Unidade orçamentária, é o mesmo nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos como o de maior nível da classificação.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos.

§ 2º As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

§ 3º Cada programa, atividade e projeto, identificará a função e subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades e projetos, sendo identificados através da aplicação programada.

§ 5º Os programas, ações, projetos e atividades no que aplicável e possível, serão vinculadas aos objetivos do desenvolvimento sustentável agenda 2030.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesas, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º Nas categorias econômicas estão assim detalhadas:

I – Despesas correntes – 3;
II – Despesas de capital – 4.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/07/2022 16:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62e2e51e15ebc.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 28/07/2022 16:35

§ 2º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I – Pessoal e encargos sociais – 1;
II – Juros e encargos da dívida – 2;
III – Outras despesas correntes – 3;
IV – Investimentos – 4;
V – Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5;
VI – Amortização da dívida – 6.

§ 3º A reserva de Contingência prevista no art. 20, desta Lei, será identificada pelo dígito 09 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º A especificação por natureza de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme sua aplicação.

§ 5º Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – Transferências a União – 20;
II – Transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;
III – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50;
IV – Transferências a Instituições Multigovernamentais – 70;
V – Transferências a Consórcios Públicos – 71;
VI – Aplicações diretas – 90;
VII – Aplicação direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual para 2023 conterá a destinação de recursos, classificados pela Fonte de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os Códigos da destinação de recursos, composta por Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2023.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal de Araucária, devidamente acompanhado do quadro de detalhamento da despesa, discriminando as unidades orçamentárias, a natureza de despesas e seus respectivos valores e respectivas fontes de recursos, as ações a serem realizadas pelo projeto e/ou atividade orçamentária, observando-se, no que aplicável e possível, os

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/07/2022 16:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62e2e51e15ebc.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 28/07/2022 16:35

objetivos do desenvolvimento sustentável agenda 2030, conforme Decreto Municipal 32.311 de 4 de Julho de 2018.

Art. 7º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação no mínimo até natureza de despesa, com suas respectivas fontes de recursos.

Art. 8º Na elaboração do orçamento fiscal da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos, Sociedades de Economia Mista e Consórcios Públicos, deverá ser discriminada a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando para cada categoria econômica a natureza de despesa.

Art. 9º As metas físicas serão indicadas no desdobramento das programações vinculadas às respectivas atividades e projetos.

Art. 10. O orçamento fiscal e o de investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos, Sociedades de Economia Mista e Consórcios Públicos, mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – A participação em constituição ou o aumento de capital de empresas;
II – Ao pagamento de precatórios judiciais e serviço da dívida, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Araucária constituir-se-á de:

I – texto da Lei;
II – quadros orçamentários consolidados;
III – anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição Federal e no art. 129, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Araucária, na forma definida nesta Lei;
V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1° A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal explicitando receitas e despesas, bem como indicando resultado primário e operacional, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária para 2023, os estimados para 2022

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/07/2022 16:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62e2e51e15ebc.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 28/07/2022 16:35

e os observados em 2021, evidenciando ainda, a metodologia do cálculo e de todos os itens computados nas necessidades de financiamento, com referência específica ao cálculo dos juros reais por competência;

II – Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 2° O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Araucária os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por natureza de despesa e fontes de recursos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13. A elaboração do Projeto, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levando-se em consideração a obtenção de resultados previstos no Anexo II de Metas Fiscais, em seus demonstrativos, que integram a presente Lei.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual para 2023 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária incluirá a programação constante do Plano Plurianual 2023.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:

I – Fixadas despesas sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II – Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – Incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3°, da Constituição Federal;

IV – Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outra esfera do governo.

Art. 17. As subvenções sociais ocorrem nos termos do art. 16, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/07/2022 16:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62e2e51e15ebc.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 28/07/2022 16:35

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos, abertura de créditos suplementares e especiais.

§ 1º A partir do terceiro quadrimestre do Exercício, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada em 1/3 do valor do saldo remanescente para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados ao reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do Exercício de 2023, nos limites e formas legalmente estabelecidas, para:

I – Pagamento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
II – Manutenção de serviços públicos de Saúde, Educação e Assistência Social;
III – Pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública;
IV – Atendimento de contrapartidas para convênios e ou contratos firmados e não previstos na proposta orçamentária inicial.

§ 2º Iniciado o mês de Novembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado livremente como fonte de recursos para a abertura de Créditos Adicionais, desde que não tenha se apresentado passivos contingentes e riscos e eventos fiscais previstos no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19. Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Acompanharão os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas, das atividades e dos projetos.

Art. 20. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição Federal e no art. 129, § 3°, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Araucária, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 21. As receitas serão programadas para atender prioritariamente as despesas com:

I – Pessoal e encargos sociais;
II – Custeio administrativo e operacional;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/07/2022 16:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62e2e51e15ebc.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 28/07/2022 16:35

III – Pagamento de amortizações e encargos da dívida;
IV – Precatórios judiciais;
V – Contrapartida das Operações de Crédito.

Parágrafo único. Somente após atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Art. 22. O Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Araucária e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos do art. 43, todos os seus incisos e parágrafos, de acordo com o art. 7º da mesma Lei, é autorizado a:

I – Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10,00% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

a) fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares, mediante Decreto, com recursos do *Superávit* Financeiro do exercício anterior, até o limite do *Superávit* apurado no Balanço Patrimonial.

b) os créditos suplementares abertos com recursos do *Superávit* Financeiro, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, do caput, deste artigo, restando desta excluídos.

c) fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, Créditos Suplementares por excesso de arrecadação, até o limite do excesso verificado no exercício.

d) os créditos suplementares abertos com recursos de excesso de arrecadação, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, do caput, deste artigo, restando desta excluídos.

II – Abrir Créditos Adicionais Suplementares para atender insuficiência nas dotações relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso, cancelamento parcial ou total do mesmo elemento ou de outro elemento não comprometido;

III – Abrir Créditos Adicionais Suplementares para atender insuficiência nas dotações relativas a Despesas Correntes e Despesas de Capital, utilizando como recurso, cancelamento parcial ou total do mesmo elemento ou de outro elemento não comprometido;

IV – Proceder abertura de créditos adicionais em dotações de despesas determinadas pelo recebimento de subvenções, contribuições e auxílios e outros diversos para aplicação em despesas vinculadas, inclusive as cotas-partes dos impostos Federais e Estaduais previstas nas Constituições.

CAPÍTULO V

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/07/2022 16:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62e2e51e15ebc.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 28/07/2022 16:35

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, e a Legislação Municipal em vigor.

Art. 24. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 138 da Lei Orgânica do Município de Araucária, poderão ser levados a efeito para o Exercício de 2023, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n° 25, de 14 de fevereiro de 2000, na Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 25. O Município poderá, por iniciativa do Poder Executivo, encaminhar Projetos de Lei, no corrente exercício, no sentido de criar, rever, adequar e atualizar a Legislação Tributária para o ano 2023, objetivando a modernização da máquina fazendária e visando o aumento de produtividade.

Parágrafo único. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas no Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 26. Os lançamentos de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, para o Exercício de 2023 e subsequentes, poderão ser corrigidos com base na planta genérica de valores, e levando em consideração as alterações realizadas nos imóveis, conforme o disposto no art. 33 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 29 de dezembro de 1997.

§ 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2023 terá desconto de até 10% (dez por cento), para pagamento à vista efetuado até o dia 12 de junho de 2023.

§ 2° O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2023 poderá ser parcelado em no máximo 5 (cinco) prestações.

§ 3º O prazo para pagamento e parcelamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderão sofrer alteração mediante ato regulamentador.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/07/2022 16:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62e2e51e15ebc.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 28/07/2022 16:35

§ 4º A administração do Município despenderá esforços para diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 27. Poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, ser desvinculados, de órgão, fundo ou despesa, 30% (trinta por cento) das receitas do Município relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados dentro do exercício, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 93/2016.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o *caput:*

I – Recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II – Receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III – Transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

Art. 28. Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na Legislação Tributária, em especial:

I – As modificações na Legislação Tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – A concessão e redução de isenções fiscais;

III – A revisão de alíquotas dos tributos de competência;

IV – Aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa do Município;

V – Em função de interesse público relevante.

Parágrafo único. Para fins deste artigo dever-se-á observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá considerar na previsão da receita o incremento de arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas, desde que as despesas sejam detalhadas por projetos e atividades orçamentários, que ficam condicionados à aprovação dessas alterações.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O Poder Executivo realizará estudos visando implantar sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/07/2022 16:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62e2e51e15ebc.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 28/07/2022 16:35

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 31. Os valores das metas fiscais, constantes do Anexo II, devem ser vistos como indicativo, para tanto ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2023.

Parágrafo único. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais para o Exercício de 2023 são as constantes do Anexo II, desta Lei.

Art. 32. Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n° 8.666, de 21 de julho de 1993.

Art. 33. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no art. 9°, da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, serão fixados, em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, fundo e entidade, serão excluídas as despesas que constituem obrigações constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2023.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O cumprimento das determinações previstas neste artigo é de competência da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 34. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 35. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, com a prévia e específica autorização legislativa nos termos do art. 166, § 8°, da Constituição Federal.

Art. 36. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, ou entidades privadas, para desenvolver programas nas áreas de saúde, educação, infraestrutura urbana e rural, saneamento básico, assistência social, cultura, meio ambiente e outras áreas de sua competência.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/07/2022 16:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62e2e51e15ebc.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 28/07/2022 16:35

Art. 37. Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo Município, deverão ter sua aplicação comprovada através da prestação de contas.

Art. 38. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 39. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças a coordenação e elaboração orçamentária de que trata essa Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças determinará sobre:

I – O calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
II – Elaboração e distribuição do material que compõe as propostas parciais do orçamento anual da administração direta, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista;
III – Instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei.

Art. 40. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no Exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

§ 1º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29 A, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º Verificado no decorrer do Exercício de 2023, que o somatório da receita tributária e transferências efetivamente arrecadadas até o final do Exercício de 2023 resultaram em valor inferior ao previsto, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº 58/2009, deverá o Poder Executivo informar o Poder Legislativo para que promova as ações necessárias ao contingenciamento de suas despesas de forma a atender ao disposto no Art. 29 A da Constituição Federal.

§ 3º Caberá a Secretaria Municipal de Finanças a verificação do somatório das receitas de que trata o parágrafo segundo do caput.

Art. 41. Compete à Secretaria Municipal de Finanças calcular a previsão da receita para o Exercício de 2023, conforme determina o art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e normas vigentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/07/2022 16:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62e2e51e15ebc.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 28/07/2022 16:35

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Art. 42. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Araucária será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito, como preceitua o art. 130, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, até a sua aprovação.

Art. 43. Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2023, a programação constante deste Projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não completar-se o ato sancionatório.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2023.

Prefeitura do Município de Araucária, 28 de julho de 2022.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
28/07/2022 16:35:49

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/07/2022 16:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62e2e51e15ebc.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 28/07/2022 16:35

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 248/2022 – CJR, e N° 24/2022 – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de obras e serviços públicos, sobre o **projeto de lei n° 2491/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imoveis para a companhia municipal de habitação de araucária por doação, conforme especifica".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2491/2022, de autoria do chefe do executivo municipal, que transfere imóveis para a companhia municipal de habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "os imóveis registrados sob as matrículas n°s. 2.574, 38.990, 38.991, 38.992, 38.993 e 38.994 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca encontram-se ocupados de forma irregular há mais de dez anos e pela metragem, não é possível a instalação de equipamentos públicos. Dessa forma, a COHAB poderá contratar as famílias que residem no local, oportunizando que os moradores regularizem a propriedade, e ainda, possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política Habitacional do Município para atender os inscritos na Companhia."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/08/2022 as 11:47:21.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 02/09/2022 as 13:53:19.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131993&c=T32YX5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

> **"Art. 56** Ao Prefeito compete:
>
> **XV** – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
> **§ 1º** Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/08/2022 as 11:47:21.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 02/09/2022 as 13:53:19.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131993&c=T32YX5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/08/2022 as 11:47:21.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 02/09/2022 as 13:53:19.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131993&c=T32YX5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
> (*grifamos*)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 5º** Compete ao Município:
> […]
> **XIII** – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"
>
> "**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
> […]
> **VI** – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

> **Art. 17.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
>
> **I –** quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:
>
> (…)
>
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

> "**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**
>
> **I** – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/08/2022 as 11:47:21.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 02/09/2022 as 13:53:19.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131993&c=T32YX5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
(…)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
(…)
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

"**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
(…)
§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
(grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: "o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.", desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/08/2022 as 11:47:21.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 02/09/2022 as 13:53:19.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131993&c=T32YX5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.

Deste modo a secretaria de obras e planejamento manifestou-se por meio de despacho (processo 71.038/2021, código verificador 8Z3H, relatório guia movimentação) o qual relatou que a área não tem espaço suficiente e acaba dificultando para ocorrer a utilização pelo Município para equipamentos comunitários.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 71.038/2021 e código verificador 8Z3H) no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, a documentação necessária encontra-se anexada ao processo.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário,

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/08/2022 as 11:47:21.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 02/09/2022 as 13:53:19.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131993&c=T32YX5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o intuito de autorizar a transferência por doação de imóveis de propriedades do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

A propositura encontra-se em conformidade com a lei que regulamenta a regularização fundiária urbana, a Lei Federal nº 13.465/2017. A propositura vem em cumprimento com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, visto que a propositura se preocupa com o direito social à moradia digna e às condições de vida adequada para as pessoas que ali residem irregularmente, além de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Do mesmo modo, o projeto de lei beneficia uma empresa pública, vinculada ao poder executivo, em concordância com o interesse público, e as pessoas de baixa renda que necessitam e que estão inscritos na Companhia Municipal de Habilitação de Araucária.

Conforme análise, o projeto consta no art. 2º da proposição a previsão de autorização ao poder executivo em desafetar os lotes e terrenos, em casos de ocorrer a modificação na finalidade da destinação dos lotes doados. Desta forma demonstra que o projeto de lei tem a cautela necessária para a doação desses imóveis.

A importância da norma faz necessária, visto que, conforme a informação prestada no ofício externo 3327/2022, esses imóveis estão sendo ocupados irregularmente há mais de 10 (dez) anos, desta forma a propositura regulariza esses

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/08/2022 as 11:47:21.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 02/09/2022 as 13:53:19.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131993&c=T32YX5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

imóveis de maneira correta, em conformidade com a lei, bem como traz a implementação da política habitacional do município.

Outro ponto é que posteriormente a regularização o município também poderá cobrar impostos e taxas essenciais ao município, além de ter a possibilidade e maior eficiência no fornecimento de serviços prestados a esta população.

Conforme, consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 71.038/2021 e código verificador 8Z3H) os documentos necessários para a tramitação estão anexados ao processo.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Público, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspetos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2491/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de agosto de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – COSP

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/08/2022 as 11:47:21.
Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 02/09/2022 as 13:53:19.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131993&c=T32YX5.

PROJETO DE LEI N° 2.491, DE 05 DE AGOSTO DE 2022

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – lote de terreno urbano sob n° 1 (hum) da quadra "F" da Planta JARDIM SANTA HELENA, com a área de 1.408,00 m² (hum mil e quatrocentos e oito metros quadrados), de forma triangular, confrontando-se: por um lado, em 128,00m, com a Rua nº 6; por outro lado, em 130 m, com Albano Boutin; e, por outro lado, em 22,00 m, com a Rua n° 1, conforme matrícula n° 2.574 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – o lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação 1-A, da quadra "J" da Planta JARDIM MENINO DEUS, sito no bairro COSTEIRA, desta Cidade, com área de 232,09m2 (duzentos e trinta e dois metros e nove decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 11,55 metros para a Rua Aristides Hitner; pelo lado direito em 20,15 metros com a Rua Bernardino Lemos; pelo lado esquerdo em 18,34 metros com o lote 1-B; e, finalmente pelos fundos em 12,67 metros com o lote 1-A da quadra 30 do Jardim Chantilly, conforme matrícula n° 38.990 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

III – o lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação 1-B, da quadra "J" da Planta JARDIM MENINO DEUS, sito no bairro COSTEIRA, desta Cidade, com área de 177,14m2 (cento e setenta e sete metros e quatorze decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 10,10 metros para a Rua Aristides Hitner, distante 11,55 metros da Rua Bernardino Lemos; pelo lado direito em 18,34 metros com o lote 1-A; pelo lado esquerdo em 16,88 metros com o lote 1-C; e, finalmente, pelos fundos em 10,07 metros com o lote A-1 da quadra 30 do Jardim Chantilly, conforme matrícula n° 38.991 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

IV – o lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação 1-C, da quadra "J" da Planta JARDIM MENINO DEUS, sito no bairro COSTEIRA, desta Cidade, com área de 145,68m2 (cento e quarenta e cinco metros e sessenta e oito decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 9,00 metros para a Rua Aristides Hitner, distante 21,65 metros da Rua Bernardino Lemos; pelo lado direito em 16,88 metros com o lote 1-B; pelo lado esquerdo em 15,58 metros com o lote 1-D; e, finalmente, pelos fundos em 9,00 metros com o lote A-1 da quadra 30 do Jardim Chantilly, conforme matrícula n° 38.992 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

V – o lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação 1-D, da quadra "J", da Planta JARDIM MENINO DEUS, sito no bairro COSTEIRA, desta Cidade, com área de 142,72m2 (cento e quarenta e dois metros e setenta e dois decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 10,00 metros para a Rua Aristides Hitner, distante 30,65 metros da Rua Bernardino Lemos; pelo lado direito em 15,68 metros com o lote 1-C; pelo lado esquerdo em linhas quebradas de 12,01 metros com o lote 1-E e 2,30 metros com o lote 16 da quadra 01 do Jardim Planalto, totalizando 14,31 metros; e, finalmente, pelos fundos em 8,81 metros com o lote A-1 da quadra 30 do Jardim Chantilly, conforme matrícula n° 38.993 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

VI – o lote de terreno urbano, de forma irregular, sob denominação 1-E, da quadra "J" da Planta JARDIM MENINO DEUS, sito no bairro COSTEIRA, desta Cidade, com área de 358,11m2 (trezentos e cinquenta e oito metros e onze decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 44,49 metros para a Rua Aristides Hitner, distante 40,65 metros da Rua Bernardino Lemos; pelo lado direito em 12,01 metros com o lote 1-D; pelo lado esquerdo em 7,00 metros com o lote 1 da quadra F do Jardim Santa Helena; e, finalmente, pelos fundos em linhas quebradas de 16,95 metros com os lotes 14 e 15 da quadra 01 do Jardim Planalto e 27,55 metros com os lotes 15 e 16 da quadra 01 do Jardim Planalto, totalizando 44,50 metros, conforme matrícula n° 38.994 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de agosto de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 71038/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 250/2022 – CJR, e N° 26/2022 – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de obras e serviços públicos, sobre o **projeto de lei n° 2494/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imoveis para a companhia municipal de habitação de araucária por doação, conforme especifica".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2494/2022, de autoria do chefe do executivo municipal, que transfere imóveis para a companhia municipal de habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "os imóveis registrados sob as matrículas n°s. 34.383, 34.384, 34.385, 34.386, 34.387, 34.388, 34.389, 34.390, 34.391, 34.392, 34.393, 34.394 e 34.395 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca encontram-se ocupados de forma irregular há mais de vinte anos e pela metragem, não é possível a instalação de equipamentos públicos. Dessa forma, a COHAB poderá contratar as famílias que residem no local, oportunizando que os moradores regularizem a propriedade, e ainda, possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política Habitacional do Município para atender os inscritos na Companhia."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/08/2022 as 11:47:56.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132007&c=V9K87N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

> **"Art. 56** Ao Prefeito compete:
>
> **XV** – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

> "**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/08/2022 as 11:47:56.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132007&c=V9K87N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/08/2022 as 11:47:56.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132007&c=V9K87N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **III** – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
> (*grifamos*)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 5º** Compete ao Município:
> […]
> **XIII** – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"
>
> "**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
> […]
> **VI** – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

> **"Art. 17.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
>
> **I –** quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:
>
> (…)
>
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i"

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

> "**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/08/2022 as 11:47:56.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132007&c=V9K87N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
(…)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
(…)
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

"**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
(…)
§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
(grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: "o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.", desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/08/2022 as 11:47:56.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132007&c=V9K87N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

"**Art. 14.** As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Deste modo a secretaria de obras e planejamento manifestou-se por meio de despacho (processo 10.947/2022 e código verificador 23XJ33EP, relatório guia movimentação) o qual relatou que a área não tem espaço suficiente e acaba dificultando para a utilização do Município para equipamentos públicos comunitários.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 10.947/2022 e código verificador 23XJ33EP) no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, a documentação necessária encontra-se anexada ao processo.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário,

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/08/2022 as 11:47:56.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132007&c=V9K87N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o intuito de autorizar a transferência por doação de imóveis de propriedades do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

A propositura encontra-se em conformidade com a lei que regulamenta a regularização fundiária urbana, a Lei Federal nº 13.465/2017. A propositura vem em cumprimento com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, visto que a propositura se preocupa com o direito social à moradia digna e às condições de vida adequada para as pessoas que ali residem irregularmente, além de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Do mesmo modo, o projeto de lei beneficia uma empresa pública, vinculada ao poder executivo, em concordância com o interesse público, e as pessoas de baixa renda que necessitam e que estão inscritos na Companhia Municipal de Habilitação de Araucária.

Conforme análise, o projeto consta no art. 2º da proposição a previsão de autorização ao poder executivo em desafetar os lotes e terrenos, em casos de ocorrer a modificação na finalidade da destinação dos lotes doados. Desta forma demonstra que o projeto de lei tem a cautela necessária para a doação desses imóveis.

A importância da norma faz necessária, visto que, conforme a informação prestada no ofício externo 3334/2022, esses imóveis estão sendo ocupados irregularmente há mais de 10 (dez) anos, desta forma a propositura regulariza esses

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/08/2022 as 11:47:56.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132007&c=V9K87N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

imóveis de maneira correta, em conformidade com a lei, bem como traz a implementação da política habitacional do município.

Outro ponto é que posteriormente a regularização o município também poderá cobrar impostos e taxas essenciais ao município, além de ter a possibilidade e maior eficiência no fornecimento de serviços prestados a esta população.

Conforme, consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 10.947/2022 e código verificador 23XJ33EP) os documentos necessários para a tramitação estão anexados ao processo.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Público, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspetos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2494/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de agosto de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – COSP

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 31/08/2022 as 11:47:56.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132007&c=V9K87N.

PROJETO DE LEI N° 2.494, DE 05 DE AGOSTO DE 2022

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "A2", com a área de 260,63 m2 (duzentos e sessenta metros e sessenta e três decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 11,91 metros para a Rua das Dálias; pelo lado direito em linhas quebradas 2,55 metros para a Rua das Dálias e 21,15 metros com o lote A1; pelo lado esquerdo em 21,50 metros com o lote A3 e pelos fundos em 11,60 metros com o lote A1, conforme matrícula n° 34.383 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "A3", com a área de 206,30 m2 (duzentos e seis metros e trinta decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontado-se: pela frente em 8,19 metros para a Rua das Dálias; pelo lado direito em 21,50 metros com o lote A2; pelo lado esquerdo em 21,70 metros com o lote A4 e pelos fundos em 11,01 metros com o lote A1, conforme matrícula n° 34.384 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

III – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "A4", com a área de 230,03 m2 (duzentos e trinta metros e três decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 11,60 metros para a Rua das Dálias; pelo lado direito em 21,70 metros com o lote A3; pelo lado esquerdo em 21,53 metros com o lote A5 e pelos fundos em 9,81 metros com o lote A1, conforme matrícula n° 34.385 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

IV – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "A5", com a área de 189,36 m2 (cento e oitenta e nove metros e trinta e seis decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 9,12 metros para a Rua das Dálias; pelo lado direito em 21,53 metros com o lote A4; pelo lado esquerdo em 21,51 metros com o lote A6 e pelos fundos em 8,51 metros com o lote A1, conforme matrícula n° 34.386 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

V – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "A6", com a área de 236,47 m2 (duzentos e trinta e seis metros e quarenta e sete decímetros quadrados), sito no

lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 10,02 metros para a Rua das Dálias; pelo lado direito em 21,51 metros com o lote A5; pelo lado esquerdo em 21,65 com o lote A1 e pelos fundos em 12,00 metros com o lote A1, conforme matrícula n° 34.387 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

VI – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "A7", com a área de 258,74 m2 (duzentos e cinquenta e oito metros e setenta e quatro decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 10,05 metros para a Rua das Dálias; pelo lado direito em 25,09 metros com o lote A1; pelo lado esquerdo em 25,17 metros com o lote A8 e pelos fundos em 10,67 metros com o lote A1, conforme matrícula n° 34.388 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

VII – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "A8", com a área de 301,60 m2 (trezentos e um metros e sessenta decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 11,90 metros para a Rua das Dálias; pelo lado direito em 25,17 metros com o lote A7; pelo lado esquerdo em 25,22 com o lote A9 e pelos fundos em 12,25 metros com o lote A1, conforme matrícula n° 34.389 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

VIII – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "A9", com a área de 257,16 m2 (duzentos e cinquenta e sete metros e dezesseis decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, desde Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 10,27 metros para a Rua das Dálias; pelo lado direito em 25,22 metros com o lote A8; pelo lado esquerdo em 25,22 metros com o lote A10 e pelos fundos em 10,32 metros com o lote A1, conforme matrícula n° 34.390 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

IX – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "A10", com a área de 243,01 m2 (duzentos e quarenta e três metros e um decímetro quadrado), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 10,44 metros para a Rua das Dálias; pelo lado direito em 25,22 metros com o lote A9; pelo lado esquerdo em 25,10 metros com o lote A11 e pelos fundos em 9,27 metros com o lote A1, conforme matrícula n° 34.391 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

X – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "A11", com a área de 248,07 m2 (duzentos e quarenta e oito metros e sete decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 9,80 metros para a Rua das Dálias; pelo lado direito em 25,10 metros com o lote A10; pelo lado esquerdo em 25,10 metros com o lote A12 e pelos fundos em 9,88 metros com o lote A1, conforme matrícula n° 34.392 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

XI – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "A12", com a área de 267,01 m2 (duzentos e sessenta e sete metros e um decímetro quadrado), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 10,00 metros para a Rua das Dálias; pelo lado direito em 25,10 metros com o lote A11; pelo lado esquerdo em 25,25 metros com o lote A13 e pelos fundos em 11,29 metros com o lote A1, conforme matrícula n° 34.393 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

XII – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "A13", com a área de 236,28 m2 (duzentos e trinta e seis metros e vinte e oito decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 10,71 metros para a Rua das Dálias; pelo lado direito em 25,25 metros com o lote A12; pelo lado esquerdo em 25,02 metros com o lote A14 e pelos fundos em 8,22 metros com o lote A1, conforme matrícula n° 34.394 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

XIII - lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "A14", com a área de 231,08 m2 (duzentos e trinta e um metros e oito decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 11,00 metros para a Rua das Dálias; pelo lado direito em 25,02 metros com o lote A13; pelo lado esquerdo em 25,12 metros com a área de propriedade de José Samek e pelos fundos em 7,50 metros com o lote A1, conforme matrícula n° 34.395 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de agosto de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 255/2022 – CJR, e N° 27/2022 – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de obras e serviços públicos, sobre o **projeto de lei n° 2495/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Transfere imoveis para a companhia municipal de habitação de araucária por doação, conforme especifica".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2495/2022, de autoria do chefe do executivo municipal, que transfere imóveis para a companhia municipal de habitação de araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "o imóvel registrado sob a matrícula n° 1.435 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca encontra-se ocupado de forma irregular há mais de 20 (vinte) anos e pela metragem, não é possível a instalação de equipamentos públicos. Dessa forma, a COHAB poderá contratar as famílias que residem no local, oportunizando que os moradores regularizem a propriedade, e ainda, possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política Habitacional do Município para atender os inscritos na Companhia."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/09/2022 as 10:42:43.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132373&c=7LJ51F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

> **"Art. 56** Ao Prefeito compete:
>
> **XV** – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
> **§ 1º** Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/09/2022 as 10:42:43.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132373&c=7LJ51F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/09/2022 as 10:42:43.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132373&c=7LJ51F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
> (*grifamos*)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

> "**Art. 5º** Compete ao Município:
> […]
> **XIII** – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
> […]
> **VI** – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

> **"Art. 17.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
>
> **I –** quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:
>
> (…)
>
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i"

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

> "**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**
>
> **I** – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/09/2022 as 10:42:43.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132373&c=7LJ51F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
(…)
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
(…)
f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"

"**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
(…)
§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
(grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: "o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.", desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/09/2022 as 10:42:43.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132373&c=7LJ51F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

> "**Art. 14.** As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
> **§ 1º** As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.
>
> **§ 2º** Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.
>
> **§ 3º** Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Deste modo a secretaria de obras e planejamento manifestou-se por meio de despacho (processo 33520/2022, código verificador RS705O1W, relatório guia movimentação) o qual relatou que a área não tem espaço suficiente e desta forma não é possível a utilização do Município para equipamentos públicos comunitários.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 33520/2022 e código verificador RS705O1W) no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, a documentação necessária encontra-se anexada ao processo.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário,

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/09/2022 as 10:42:43.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132373&c=7LJ51F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o intuito de autorizar a transferência por doação de imóveis de propriedades do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

A propositura encontra-se em conformidade com a lei que regulamenta a regularização fundiária urbana, a Lei Federal nº 13.465/2017. A propositura vem em cumprimento com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, visto que a propositura se preocupa com o direito social à moradia digna e às condições de vida adequada para as pessoas que ali residem irregularmente, além de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Do mesmo modo, o projeto de lei beneficia uma empresa pública, vinculada ao poder executivo, em concordância com o interesse público, e as pessoas de baixa renda que necessitam e que estão inscritos na Companhia Municipal de Habilitação de Araucária.

Conforme análise, o projeto consta no art. 2º da proposição a previsão de autorização ao poder executivo em desafetar os lotes e terrenos, em casos de ocorrer a modificação na finalidade da destinação dos lotes doados. Desta forma demonstra que o projeto de lei tem a cautela necessária para a doação desses imóveis.

A importância da norma faz necessária, visto que, conforme a informação prestada no ofício externo 3336/2022, esses imóveis estão sendo ocupados irregularmente há mais de 20 (vinte) anos, desta forma a propositura regulariza esses

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/09/2022 as 10:42:43.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132373&c=7LJ51F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

imóveis de maneira correta, em conformidade com a lei, bem como traz a implementação da política habitacional do município.

Outro ponto é que posteriormente a regularização o município também poderá cobrar impostos e taxas essenciais ao município, além de ter a possibilidade e maior eficiência no fornecimento de serviços prestados a esta população.

Conforme, consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 33520/2022 e código verificador RS705O1W) os documentos necessários para a tramitação estão anexados ao processo.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Público, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspetos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2495/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de setembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 05/09/2022 as 10:42:43.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132373&c=7LJ51F.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.495, DE 05 DE AGOSTO DE 2022

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - lote de terreno urbano, sob o nº 01 (hum) da quadra "H" da Planta JARDIM GRALHA AZUL, com área de 528,00 m2 (quinhentos e vinte e oito metros quadrados), confrontando-se: pela frente, em 16,00 metros com a Rua nº 1; pelo lado direito, em 37,00 metros, com a Rua n° 7; aos fundos, com a Coudelaria de Tindiquera; e, pelo lado esquerdo, em 29,00 metros, com o lote n° 2, conforme matrícula n° 1.435 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de agosto de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 33520/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1087/2022

Projeto de Lei Nº 104/2022

Assunto: "Altera a redação da lei nº 1.514, de 17 de setembro de 2004, que declara de utilidade pública a associação dos catadores de materiais recicláveis – reciclar Araucária, conforme especifica".

Iniciativa: VEREADOR PEDRO FERREIRA DE LIMA E APARECIDO DA RECICLAGEM

PARECER CJR Nº 197/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 104/2022, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima e Aparecido da Reciclagem onde traz em sua ementa a alteração a redação da lei nº 1514, de 17 setembro de 2004, que declara de utilidade pública a associação dos catadores de materiais recicláveis – reciclar Araucária, conforme especifica.

> A presente propositura vem com o intuito de cumprir com o requisito expresso no art. 5º da lei 598/1981 que "dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações e entidades constitucionais no município de araucária. A presente propositura vem com o intuito de cumprir com o requisito expresso no art. 5º da lei 598/1981 que "dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações e entidades constitucionais no município de araucária." A Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis – Reciclar Araucária alterou a sua denominação, deste modo vem anexado a propositura a certidão do registro público competente (2º alteração estatutária Associação de Catadores – Reciclar), para a comprovação da alteração de endereço da associação.
>
> Art. 5º Dependerá de nova Lei, a declaração de utilidade pública de entidade que, já distinguida, tiver alterada a sua denominação, circunstância que deverá ser comprovada com certidão do Registro Público competente.
>
> Parágrafo Único – Se a entidade declarada de utilidade pública tiver alterada a sua denominação, deverá comunicar a ocorrência ao Departamento de Saúde e Bem-Estar Social do Município, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da averbação da alteração no Registro Público competente; a inobservância do disposto neste parágrafo importará na revogação da declaração de utilidade pública.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

A Lei Municipal nº 598/1981 dispõe sobre a norma para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações de entidades constitucionais no município e prevê:

Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações, Fundações e entidades constituídas no Município de Araucária, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, ***poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:***

a) que sejam sediadas no território do Município de Araucária;

b) que possam personalidade jurídica há mais de 1(um) ano;

c) que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

d) que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

e) que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

Art. 2º As entidades declaradas de utilidade pública serão inscritas no Departamento de Saúde e Bem-Estar Social da Prefeitura do Município de Araucária, o qual receberá e averbará a remessa dos relatórios circunstanciados, a que ficam obrigadas as entidades a apresentarem anualmente, dos serviços que prestam à coletividade no ano anterior.

Art. 3º Aplicar-se-á o disposto no art. 1º e suas alíneas, às entidades que pelo Município foram declaradas de utilidade pública antes da vigência desta Lei.

Por fim, a nossa Carta Magna, em seu art. 5º garante a igualdade e dispõe que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 03/08/2022 as 09:28:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127904&c=0F8IT1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

……..

…….

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

……..

…….

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 104/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 03/08/2022 as 09:28:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127904&c=0F8IT1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 49/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 104 de 2022, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que altera a redação da lei nº 1.514, de 17 de setembro de 2004, que declara de utilidade pública a associação dos catadores de materiais recicláveis - reciclar Araucária, conforme especifica.

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 104 de 2022, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, altera a redação da lei nº 1.514, de 17 de setembro de 2004, que declara de utilidade pública a associação dos catadores de materiais recicláveis - reciclar Araucária, conforme especifica.

Justifica a Senhor Vereador Pedro Ferreira de Lima que o objetivo é cumprir com o art. 5º da lei 598/1981 que "dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações e entidades constitucionais no município de araucária." Visto que a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis – Reciclar Araucária alterou sua denominação.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

"Art. 52° Compete

(…)

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 12/08/2022 as 14:02:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129458&c=Q7Y03X.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 104/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 12/08/2022 as 14:02:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129458&c=Q7Y03X.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA e APARECIDO DA RECICLAGEM no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 104/2022

"Altera a redação da lei nº 1.514, de 17 de setembro de 2004, que declara de utilidade pública a associação dos catadores de materiais recicláveis - reciclar araucária, conforme especifica"

Art. 1°Altera a redação do art. 1º da lei 1.514/2004, de 17 de setembro de 2004 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** É declarada de Utilidade Pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis - Reciclar Araucária, com sede no Município de Araucária, Estado do Paraná, na Rua Yolando Zanardini Camargo, nº 42, bairro Tindiquera, CEP 83.718-250."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura vem com o intuito de cumprir com o requisito expresso no art. 5º da lei 598/1981 que "dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações e entidades constitucionais no município de araucária."

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 28/07/2022 as 13:38:11.
Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/07/2022 as 08:43:10.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127227&c=A8VB91.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

A Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis – Reciclar Araucária alterou a sua denominação, deste modo vem anexado a propositura a certidão do registro público competente (2º alteração estatutária Associação de Catadores – Reciclar), para a comprovação da alteração de endereço da associação.

> **Art. 5º** Dependerá de nova Lei, a declaração de utilidade pública de entidade que, já distinguida, tiver alterada a sua denominação, circunstância que deverá ser comprovada com certidão do Registro Público competente.
>
> **Parágrafo Único –** Se a entidade declarada de utilidade pública tiver alterada a sua denominação, deverá comunicar a ocorrência ao Departamento de Saúde e Bem-Estar Social do Município, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da averbação da alteração no Registro Público competente; a inobservância do disposto neste parágrafo importará na revogação da declaração de utilidade pública.

Portanto conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de imensurável importância.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de junho de 2022.

Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 28/07/2022 as 13:38:11.
Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/07/2022 as 08:43:10.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=127227&c=A8VB91.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 138/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 123/2022**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre vagas para motoristas de aplicativo de passageiros."

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 123 de 2022, de autoria dos senhor vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre vagas para motoristas de aplicativo de passageiros.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a mobilidade nas principais vias centrais, uso de aplicativo de passageiros hoje é rotina para toda população. Com o aumento do desemprego, aumentou o número de profissionais que sustentam suas famílias com o trabalho de motorista de apps".

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/05/2022 as 15:24:44.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118784&c=O1F29U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Ainda, a Lei Orgânica Municipal de Araucária prevê em seu art. 5º a competência do município no que tange a limitação e sinalização do trânsito.

> "**Art. 5º** Compete ao Município:
>
> **XVII** – dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, sobre:
>
> **c)** os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego, instituindo penalidades e prevendo arrecadação das multas, especialmente por infrações ao trânsito urbano;

De mesmo modo, a Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) menciona a competência do município para a implantação do trânsito.

> **"Art. 24.** Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
>
> **II –** planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;
>
> **III –** implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/05/2022 as 15:24:44.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118784&c=O1F29U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, deste modo, somos pelo seu prosseguimento.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/05/2022 as 15:24:44.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118784&c=O1F29U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

PARECER N°014/2022– COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Ementa: "PL 123/2022 Dispõe sobre vagas para motoristas de aplicativo de passageiros". Iniciativa: Vereador RICARDO TEIXEIRA

RELATÓRIO

A Comissão de Obras e Serviços Públicos examina o projeto de lei N°123/2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, onde traz em sua ementa. Dispõe sobre vagas para motoristas de aplicativo de passageiros.

Em sua justificativa o vereador descreve: "O presente Projeto de Lei pretende garantir a mobilidade nas principais vias centrais, uso de aplicativo de passageiros hoje é rotina para toda população. Com o aumento do desemprego, aumentou o número de profissionais que sustentam suas famílias com o trabalho de motorista de apps"

ANÁLISE

Segundo o inciso III do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos analisar matérias levando em consideração a relevância dos Serviços Públicos conforme segue:

"Art. 52° Compete

III – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 20/06/2022 as 13:43:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121871&c=04A6SG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo,

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;"

O Poder público tem o dever de agir com total transparência a respeito de assuntos de interesse do povo.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal deste Projeto de Lei ora apresentado.

VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Publícos, SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores,bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de junho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Fábio Pavoni
Relator

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 20/06/2022 as 13:43:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121871&c=04A6SG.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 123/2022.

Dispõe sobre vagas para motoristas de aplicativo de passageiros.

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no Município de Araucária-PR, a liberação aos motoristas de aplicativos privados, o direito a utilizar pontos de paradas sinalizadas por placas, e vagas exclusivas demarcadas em vias centrais.

Parágrafo único: As vagas e pontos de paradas serão distribuídos nas principais vias centrais em uma distância de no máximo 300mt uma da outra.

Art. 2º A Prefeitura Municipal irá destinar aos motoristas de aplicativo, vagas em estacionamentos públicos, em vias centrais, terminais rodoviários para espera de solicitação de passageiros.

Parágrafo único: para ter o direito ao uso das vagas os motoristas deverão ter adesivos ou placas identificando o aplicativo de passageiros.

Art. 3 º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Araucária,02 de maio de 2022

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 02/05/2022 as 16:11:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115035&c=DS4Z61.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a mobilidade nas principais vias centrais, uso de aplicativo de passageiros hoje é rotina para toda população. Com o aumento do desemprego, aumentou o número de profissionais que sustentam suas famílias com o trabalho de motorista de apps.

Porém para desenvolver o trabalho que hoje é de grande importância para o município, necessitam de atenção, uma das dificuldades é a parada para embarque e desembarque de passageiros, e vagas de estacionamentos para aguardar chamadas de passageiros.

O presente Projeto vem solicitar que seja reservadas vagas nas principais vias centrais da cidade para os motorista de aplicativos. Facilitará também para os passageiros que terão referência ao solicitar chamadas em locais que não tenha acesso para o veículo estacionar.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 02/05/2022 as 16:11:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115035&c=DS4Z61.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 186/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 136/2022**,de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que Dispõe "Fica autorizado instituir Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate a prática de Queimadas Urbanas e Rurais e dá outras providências"

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 136 de 2022, de autoria dos senhor Vereador Vagner José Chefer, que fica autorizado instituir Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate a prática de Queimadas Urbanas e Rurais e dá outras providências,

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "Todos os anos como se sabe, está aumentando o número de queimadas, em margens de Brs, Urbano e Sítios, pensar em uma grande Campanha, sobretudo é o ideal, em escolas municipais com objetivo de diminuir esta situação que afeta a vida, o território e o planeta e no aspecto de preservação da natureza. E perante a Constituição Federal no consoante ao artigo 225 da Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999 "Lei de Educação Ambiental e da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais".

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/07/2022 as 14:44:33.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123777&c=7WV16H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 225, traz que todos tem direito ao meio ambiente equilibrado, e dever do poder público e da coletividade defendê-lo.

> "**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá – lo para as presentes e futuras gerações.
>
> **§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> […]
>
> **VI –** promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

O direito ao Meio Ambiente também esta expresso na Lei Orgânica Municipal de Araucária.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/07/2022 as 14:44:33.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123777&c=7WV16H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **Art. 117** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais.
>
> **V –** promover a educação ambiental nas escolas e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente

O presente projeto de lei, é matéria constitucional e previsto em lei orgânica municipal.

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, deste modo a Comissão de Justiça e redação submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda modificativa e emenda supressiva. As emendas serão anexadas ao processo legislativo.

Somos pelo seu prosseguimento da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI COM EMENDA**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/07/2022 as 14:44:33.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123777&c=7WV16H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 42/2022

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 136 de 2022, de iniciativa do Vagner Chefer, que fica autorizado instituir Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate a prática de Queimadas Urbanas e Rurais e dá outras providências.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Vagner José Chefer**

I – RELATÓRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 136 de 2022, *de iniciativa do Vagner Chefer, que fica autorizado instituir Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate a prática de Queimadas Urbanas e Rurais e dá outras providências.*

Justifica o Senhor Vereador Vagner Chefer, que todos os anos, está aumentando o número de queimadas, em margens de Brs, Urbano e Sítios, uma grande Campanha, sobretudo é o ideal, em escolas municipais com objetivo de diminuir esta situação que afeta a vida, o território e o planeta e no aspecto de preservação da natureza.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar matéria que diga a respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

"Art. 52° Compete

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 21/07/2022 as 14:20:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=126718&c=PR52C5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(…)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Municipio de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Diante do exposto, no que cabe a Comissão de Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 136/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 21/07/2022 as 14:20:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=126718&c=PR52C5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Sala das Comissões, 21 de julho de 2022.

Vagner Chefer

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 21/07/2022 as 14:20:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=126718&c=PR52C5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 136/2022

Fica autorizado instituir Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate a prática de Queimadas Urbanas e Rurais e dá outras providências,

Art. 1º Fica autorizado instituir no Município de Araucária, a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate a prática de queimadas urbanas e rurais, a ser realizada na primeira semana do mês de Junho, em razão de ser o dia 5 (cinco) de junho, o dia mundial do meio ambiente, com as seguintes finalidades:

Parágrafo primeiro. A lei visa a Prevenção e Combate a Prática de Queimadas Urbanas e Rurais tem por objetivo trazer a população de Araucária a realidade enfrentada pelo Município, as ações, estruturadas para conscientização, prevenção e combate a prática de queimadas, incluindo procedimentos informativos e educacionais a respeito dos males causados pelas queimadas, suas causas, consequências, bem como o modo de evitá-las:

I – Orientar a população, os servidores públicos e municipais e os prestadores de serviços, contratados pela administração direta e indireta sobre a proibição de atear fogo em terrenos, áreas públicas ou privadas, urbanas e rurais e nos materiais resultantes de limpezas realizadas sem autorização competente.

II – Promover campanhas educativas no âmbito das Escolas Municipais sobre o perigo das queimadas e suas consequências para a saúde das pessoas, sobre comprometimento do meio ambiente e os riscos de extinção de espécies vegetais e animais;

III – Inibir as queimadas com a intensificação das ações de fiscalização;

IV – O perigo de soltar balões e dos fumantes pelo alto risco de provocar incêndios;

V – Reduzir a emissão de fumaça e dos poluentes em dispersão na atmosfera;

VI – Reduzir os números de pacientes atendidos com problemas respiratórios, bem com o agravamento das doenças respiratórias;

VII – Preservar o meio ambiente;

Parágrafo segundo. Nesta semana realizar-se-ão palestras, seminários com convite aberto a toda população, expondo as políticas de trabalhos desenvolvidas no âmbito municipal, os resultados alcançados, bem como, as metas propostas para os próximos anos.

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/06/2022 as 13:48:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119696&c=0UAT31.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 2º. A Semana referida nesta lei será incluída no calendário oficial no Município de Araucária.

Art. 3º. Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei a Administração Municipal poderá:

I – mobilizar todos os órgãos pertinentes da Prefeitura Municipal de Araucária, para a realização de limpeza, recolhimento de materiais depositados e implantação de aceiros nas áreas de reservas;

II – mobilizar os órgãos interessados e competentes na fiscalização em face do combate a queimadas.

III - veicular em destaque nos sítios da Prefeitura Municipal de araucária o material informativo no combate a queimadas;

IV – veicular mensagens alertando a população sobre o risco das queimadas;

Art. 4º As ações previstas nesta lei deverão ser coordenadas pela Secretária do Meio Ambiente e outras que o Município entender pertinentes.

Paragrafo primeiro – Os eventos e atividades promovidas poderão ser realizadas através de parcerias com entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados para tal.

Paragrafo segundo. As parcerias com entidades privadas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados serão por ato voluntário e bilateral, não existindo remuneração pelo envolvimentos nas atividades.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária,01 de junho 2022.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/06/2022 as 13:48:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119696&c=0UAT31.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Todos os anos como se sabe, está aumentando o número de queimadas, em margens de Brs, Urbano e Sítios, pensar em uma grande Campanha, sobretudo é o ideal, em escolas municipais com objetivo de diminuir esta situação que afeta a vida, o território e o planeta e no aspecto de preservação da natureza.
E perante a Constituição Federal no consoante ao artigo 225 da Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999 “Lei de Educação Ambiental e da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de junho 2022.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/06/2022 as 13:48:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119696&c=0UAT31.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 177/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 146/2022**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira, que "Institui no Município de Araucária o Programa ‘’ Eu vou me Defender’’ e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 146 de 2022, de autoria do senhor vereador Ricardo Teixeira, que Institui no Município de Araucária o Programa ‘’ Eu vou me Defender’’ e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "O presente projeto tem por finalidade oferecer curso de defesa pessoal para mulheres vítimas de agressão ou que sentirem ameaçadas. A violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos a vida, a saúde e a integridade física. Aponta estudos que no último ano ocorreu o aumento de 4% em relação ao ano anterior. Segundo a página do senado o Brasil é um país muito machista. Segundo a pesquisa, 68% das brasileiras conhecem uma ou mais mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, enquanto 27% declaram já ter sofrido algum tipo de agressão por um homem."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/06/2022 as 15:56:42.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122613&c=Z17IG6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, deste modo, somos pelo seu prosseguimento. Deste modo a Comissão de Justiça e redação submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda supressiva e emenda modificativa, que será anexada ao processo legislativo.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/06/2022 as 15:56:42.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122613&c=Z17IG6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Sala das Comissões, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/06/2022 as 15:56:42.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122613&c=Z17IG6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 85/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 146 de 2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que "Institui no Município de Araucária o Programa '' Eu vou me Defender'' e dá outras providências."

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 146 de 2022, do Vereador Ricardo Teixeira, que Institui no Município de Araucária o Programa '' Eu vou me Defender'' e dá outras providências.

Justifica, o Senhor Vereador que - "O presente projeto tem por finalidade oferecer curso de defesa pessoal para mulheres vítimas de agressão ou que sentirem ameaçadas. A violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos a vida, a saúde e a integridade física. Aponta estudos que no último ano ocorreu o aumento de 4% em relação ao ano anterior. Segundo a página do senado o Brasil é um país muito machista. Segundo a pesquisa, 68% das brasileiras conhecem uma ou mais mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, enquanto 27% declaram já ter sofrido algum tipo de agressão por um homem."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

"Art. 52 Compete

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/06/2022 as 10:15:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123226&c=4GU8W5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;"

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> **"Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> **II –** orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;"

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, "a", da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador, conforme artigo abaixo:

> **"Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Portanto, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, o projeto de lei, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 146/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/06/2022 as 10:15:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123226&c=4GU8W5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Sala das Comissões, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Pedro Ferreira de Lima

Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/06/2022 as 10:15:27.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123226&c=4GU8W5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 44/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 146 de 2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que Institui no Município de Araucária o Programa '' Eu vou me Defender'' e dá outras providências.

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 68 de 2022, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a instituição do programa municipal "Amamenta Araucária" dentro do Município de Araucária.

Justifica nobre vereador que:

"O presente projeto tem por finalidade oferecer curso de defesa pessoal para mulheres vítimas de agressão ou que sentirem ameaçadas."

Justifica ainda:

"Um dos principais tipos de violência empregados contra a mulher ocorre dentro do seu lar por maridos ou companheiros. Onde deveria haver uma relação de afeto e respeito, existe uma relação de violência em que se torna difícil a denúncia e o relato, pois torna a mulher agredida ainda mais vulnerável a violência, o presente projeto vem trazer uma ferramenta de defesa para as mulheres."

É o breve relatório.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 18/07/2022 as 14:00:07.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=126130&c=Y87B8S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 18/07/2022 as 14:00:07.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=126130&c=Y87B8S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 146/2022.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 18 de julho de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 18/07/2022 as 14:00:07.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=126130&c=Y87B8S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 146/2022

O vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 146/2022.

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 146/2022, que "Institui no Município de Araucária o Programa '' Eu vou me Defender'' e dá outras providências".

Art. 1° Suprime-se o parágrafo único do art. 3º do referido projeto de lei.

Justificativa

O parágrafo único do artigo 3º do presente projeto de lei, abrange a situação citada no caput do referido dispositivo legal.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Junho de 2022.

(assinado digitalmente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/06/2022 as 15:56:52.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122614&c=ASW188.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 146/2022

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 146/2022, que "Institui no Município de Araucária o Programa ‘’ Eu vou me Defender’’ e dá outras providências".

Art. 1° Modifica-se o caput do artigo 3º da referida lei, substituindo a palavra "fase" pela palavra "face", o qual encontra-se com a seguinte redação: "Art. 3º Para aderir ao programa a vítima terá que apresentar o boletim de ocorrência com as devidas representações legais em fase ao agressor", para que passe a vigorar "Art. 3º Para aderir ao programa a vítima terá que apresentar o boletim de ocorrência com as devidas representações legais em face ao agressor."

JUSTIFICATIVA

A diretoria jurídica desta casa sugere para fins de adequação às determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sugerimos as alterações

Câmara Municipal de Araucária, 24 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
PEDRO FERREIRA DE LIMA
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 24/06/2022 as 15:57:00.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122616&c=6WQ9E1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 146/2022.

Institui no Município de Araucária o Programa ‘’ Eu vou me Defender’’ e dá outras providências.

Art.1º O programa Eu vou me defender ministrará curso de defesa pessoal voltado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que serão realizados em espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou nos Centros de Referência de Assistência Social, podendo ser também em local a ser definido pela secretaria competente.

Art. 2º O Programa ‘’Eu vou me defender’’ atendera mulheres vítimas de violência doméstica ou ameaçadas.

Art. 3º Para aderir ao programa a vítima terá que apresentar o boletim de ocorrência com as devidas representações legais em fase ao agressor.

Parágrafo único: Caso ocorra a ameaça a vítima também devera apresentar o contido do artigo anterior.

Art. 4° O Curso terá duração de quatro meses e as alunas receberão certificado.

Art. 5º O poder executivo poderá firmar convênios se necessário para ministração das aulas e poderá fazer contrato com escolas especializadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5° Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 25/05/2022 as 16:12:21.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118655&c=L9Q35U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto tem por finalidade oferecer curso de defesa pessoal para mulheres vítimas de agressão ou que sentirem ameaçadas.

A violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos a vida, a saúde e a integridade física. Aponta estudos que no último ano ocorreu o aumento de 4% em relação ao ano anterior. Segundo a página do senado o Brasil é um país muito machista.

Segundo a pesquisa, 68% das brasileiras conhecem uma ou mais mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, enquanto 27% declaram já ter sofrido algum tipo de agressão por um homem.

> De acordo com a pesquisa, 18% das mulheres agredidas por homens convivem com o agressor. Para 75% das entrevistadas, o medo leva a mulher a não denunciar.
>
> O estudo demonstra, no entanto, que 100% das vítimas agredidas por namorados e 79% das agredidas por maridos terminaram a relação.
>
> Fonte: Agência Senado

Um dos principais tipos de violência empregados contra a mulher ocorre dentro do seu lar por maridos ou companheiros. Onde deveria haver uma relação de afeto e respeito, existe uma relação de violência em que se torna difícil a denúncia e o relato, pois torna a mulher agredida ainda mais vulnerável a violência, o presente projeto vem trazer uma ferramenta de defesa para as mulheres.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 25/05/2022 as 16:12:21.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118655&c=L9Q35U.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 206/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 172/2022**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que *"Denomina de Professora Rita de Cacia Lourenço, logradouro público do Município de Araucária conforme específica."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 172/2022, que denomina de Professora Rita de Cacia Lourenço, logradouro público do Município de Araucária conforme específica.

Justifica o nobre Vereador que *"Rita de Cacia Lourenço era araucariense, nascida em 28/08/1963, residente no bairro Boqueirão nesta Cidade. Atuava como professora de docência II, na Escola Municipal Juscelino Kubitschek de Oliveira me também na escola municipal Irmã Elizabeth Werka. Além disso era aposentada pelo cargo de professora de docência I. Faleceu em 24/06/2021 aos 57 anos, vítima da COVID-19. Deixou 3 filhos, Francieli Alves da Silva, Paulo Gabriel Alves da Silva e Gabrielli Alves da Silva".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/07/2022 as 16:08:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=126047&c=569XQB.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 10, determina a competência da Câmara para decidir sobre matéria do Município:

> "Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> (…)
>
> XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.
>
> (...)"

Cabe enfatizar que a Lei Complementar 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art. 272 compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam:

> Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:
>
> I - não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;
>
> II - não poderá conter nomes de pessoas vivas;
>
> III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;
>
> IV - a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/07/2022 as 16:08:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=126047&c=569XQB.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 172/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de julho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/07/2022 as 16:08:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=126047&c=569XQB.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 172/2022

Denomina de Professora Rita de Cacia Lourenço, logradouro público do Município de Araucária conforme específica

Art. 1º Fica por esta Lei, denominado Professora Rita de Cacia Lourenço, logradouro público do Município, ainda não nominado, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados a comunidade araucariense.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5233 – Email: gab_valter.fernandes@araucaria.pr.leg.br

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 01/07/2022 as 09:10:46.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123703&c=KNH011.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Rita de Cacia Lourenço, era Araucariense, nascida em 28/08/1963, residente no Bairro Boqueirão nesta cidade.

Atuava como professora de Docência II, na Escola Municipal Juscelino Kubitschek de Oliveira e também na Escola Municipal Irmã Elizabeth Werka. Além disso era aposentada pelo cargo de Professora de Docência I.

Entre 16/02/2009 a 28/02/2011 foi coordenadora do Clube de Ciências Augusto Ruschi (CCAR) desenvolvendo atividades científicas voltadas à comunidade com a finalidade de instigar o interesse pela ciência através da construção de um pensamento crítico e o desenvolvimento do aprendizado.

Em 2012 Rita concorreu ao cargo de Vereadora deste municipio pelo partido PPS, obtendo 84 votos.

Faleceu em 24/06/2021 aos 57 anos, vitima da COVID-19. Deixou 3 filhos Francieli Alves da Siva, Paulo Gabriel Alves da Silva e Gabrielli Alves da Silva.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de Julho de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5233 – Email: gab_valter.fernandes@araucaria.pr.leg.br

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 01/07/2022 as 09:10:46.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123703&c=KNH011.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1130/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja construído remansos de estacionamento na Rua Carlos Vicente Zapxon, em frente aos Condomínios: Residencial Porto Madero, Residencial Porto Gênova, Residencial Porto Madri, Residencial Porto Real e Residencial Porto Seguro.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição para que seja construído remansos de estacionamento em frente aos Condomínios: Residencial Porto Madero, Residencial Porto Gênova, Residencial Porto Madri, Residencial Porto Real e Residencial Porto Seguro, devido à necessidade de estacionamentos na região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de Agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 30/08/2022 as 10:54:17.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131754&c=83YB8S.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1131/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja instalado uma travessia elevada, lombada e/ou redutor de velocidade, na Rua Carlos Vicente Zapxon, entre os Condomínio Porto Madri e Porto Real.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição para que seja instalado uma travessia elevada, lombada e/ou redutor de velocidade, entre os Condomínio Porto Madri e Porto Real, pois os carros circulam em alta velocidade e os veículos que saem dos condomínios estão sujeitos a colisões e os pedestres correm risco de atropelamento ao atravessar a rua para fazer uso do transporte público.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de Agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 30/08/2022 as 10:56:12.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131766&c=I200GV.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1132/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja instalada uma lombada na rua Maranhão em frente ao número 651.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois, os moradores locais têm relatado que na descida da rua Maranhão muitos veículos transitam em altas velocidades, provocando acidentes e medo nos pedestres. Logo, se faz necessário a instalação de uma lombada na rua Maranhão em frente ao número 651.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de Agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 30/08/2022 as 10:56:31.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131767&c=CQ2L86.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1136/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a instalação de câmeras de monitoramento na praça dos ciganos.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois ao visar que deve ser ampliado a segurança no local, afastando as situações que causam medo na população, bem como ao constate uso e tráfico de drogas, se faz necessário a instalação de câmeras de monitoramento na praça dos ciganos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de Agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 30/08/2022 as 10:57:45.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131771&c=43BL4V.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1162/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a poda de uma árvore que se encontra em frente a antiga escola Archelau, na Avenida Archelau de Almeida Torres.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a poda de uma árvore que se encontra em frente a antiga escola Archelau, na Avenida Archelau de Almeida Torres, visto que a vegetação indicada está caindo e quebrando toda a calçada.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de Setembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 01/09/2022 as 09:00:39.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132079&c=P35S4T.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1163/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja construído remansos de estacionamento na Rua Mato Grosso, em frente a escola Sylda Salli.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição para que seja construído remansos de estacionamento na Rua Mato Grosso, em frente a escola Sylda Salli devido à necessidade de estacionamentos na região para a parada de responsáveis e transportes escolares.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de Setembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 01/09/2022 as 09:01:23.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132080&c=ZKX295.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1164/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja retirado o entulho da rua Araponga, no bairro Israelense.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição para que seja retirado o entulho da rua Araponga, no bairro Israelense, devido a grande quantidade de entulhos no presente local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Setembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 05/09/2022 as 10:33:18.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132368&c=ZL254U.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1165/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja construído um parque para as crianças e uma academia ao ar livre na Rua Itararé, no bairro Serra Dourada.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição para que seja construído um parque para as crianças e uma academia ao ar livre na Rua Itararé, no bairro Serra Dourada.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Setembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 05/09/2022 as 10:33:43.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132369&c=708ZOA.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº1166/2022

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja realizado estudo sobre a adequação do piso do salário da enfermagem no município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

O vereador que este subscreve, vem solicitar o envio deste pedido de providência ao Sr. Prefeito Municipal, para que realize estudo do impacto financeiro, bem como que aponte a situação financeira e os riscos para cumprir o novo piso do salário da enfermagem no município, bem como indica a inclusão da previsão orçamentaria no orçamento do próximo ano.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 5 de setembro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 05/09/2022 as 15:07:43.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132400&c=7IH6A8.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1151/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja feito a operação de tapa buraco na Rua: Osvaldo de Lima, próximo ao número 458, no bairro Estação.



JUSTIFICATIVA

Justifico esta solicitação, visto que é uma reivindicação dos moradores que estão preocupados com a possibilidade de acidentes com crianças e idosos. Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de Setembro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 01/09/2022 as 10:37:22.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132104&c=W9L58V.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1174/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, instale cronômetro regressivo no semáforo localizado no cruzamento da Av. Archelau de Almeida Torres com a Rua Capivari, bairro Iguaçu, em frente ao Supermercado Condor.

JUSTIFICATIVA

Justifico esta solicitação, visto que o temporizador regressivo é mais um elemento de segurança do pedestre. A medida visa diminuir o número de acidentes envolvendo pedestres.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Setembro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/09/2022 as 13:00:47.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132290&c=J3L39O.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1175/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de conceder isenção do pagamento de IPTU aos imóveis que sirvam de abrigo para animais abandonados, sob responsabilidade de protetores de animais cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que sejam responsáveis por, no mínimo, 15 animais resgatados de maus-tratos ou abandono.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista os Protetores de Animais Independentes são heróis de carne e osso, que se dispõem a ajudar e a socorrer os animais, mesmo, com vários resgatados e encontrando dificuldades financeiras para lidar com tantos casos que encontram pela frente.

Muitos Protetores não têm ajuda de governo e para socorrer animais, em situação de risco, tiram recurso do próprio bolso para alimentar, vacinar e castrar os animais.

Tendo em vista toda a dificuldade que os abrigos encontram em se manter, e a benevolência desta atitude tão nobre com esses animais carentes, entende-se que o poder público deve garantir todo o necessário para que estes animais tenham a chance de encontrar um lar.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Setembro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 02/09/2022 as 13:00:30.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132294&c=L22YK7.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1152/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, sugerimos que seja realizado estudo para implantação das tecnologias de conectividade móvel no município de Araucária para viabilizar a chegada da tecnologia de Quinta Geração (5G).

JUSTIFICATIVA

A indicação tem o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover tecnologias de conectividade 5G, promovendo o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital no âmbito do município de Araucária.

Considera-se como economia digital aquela baseada em tecnologias de computação digital, que se caracteriza por incorporar a internet, as tecnologias e os dispositivos digitais, inclusive as mídias digitais, nos processos de produção, na comercialização ou distribuição de bens e na prestação de serviços.

O que é o 5G?

É a rede móvel de 5ª geração com padrões de comunicação sem fio (wireless), que evoluiu do 1G, 2G, 3G e 4G. Conectar praticamente tudo e todos, incluindo máquinas, objetos e dispositivos, é a porta que o 5G abre para fornecer velocidade de dados de pico multi-Gbps mais altos, latência ultrabaixa,

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 31/08/2022 as 15:41:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132053&c=V79B9L.

confiabilidade elevada, capacidade de rede massiva, maior disponibilidade e também experiências mais uniformes por parte dos utilizadores.

O presente e o futuro

O 5G será implementado ao longo dos próximos anos, trazendo gradualmente capacidades de controle de dispositivos (sensores/atuadores), serviços interativos mais responsivos e melhor fiabilidade nas comunicações. Se, a curto prazo, assistiremos sobretudo a uma melhor internet móvel, a sua muito maior velocidade de transmissão de dados permitirá, a médio prazo, utilizar dispositivos com Realidade Aumentada e Virtual ou diminuir significativamente os atrasos na transmissão.

São, no fundo, características essenciais que irão possibilitar, por exemplo, a implementação de veículos autônomos, de cirurgias remotas ou de controles industriais otimizados. A capacidade de conectividade muito maior do 5G irá criar, igualmente, condições para introduzir múltiplos sensores em vestuário, veículos ou edifícios, só para citar alguns exemplos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 31/08/2022 as 15:41:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132053&c=V79B9L.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº1173/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, a aquisição e distribuição de kits de primeiros socorros aos CMEI's e Escolas Municipais de Araucária.

JUSTIFICATIVA

O Kit de Primeiros Socorros bem abastecido poderá ajudar os profissionais da escola, no atendimento de uma ocorrência como queda, trauma dental, ferimentos, entre outras situações, além de promover a proteção pessoal do profissional com o uso de luvas. No Kit de primeiros socorros deve conter materiais simples como gaze, soro fisiológico, atadura e fita adesiva, um curativo pode ser realizado protegendo o local de possíveis complicações.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 02 de setembro de 2022

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 05/09/2022 as 08:40:00.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132342&c=E6T8L5.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº1177 /2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que solicite estudo e posterior instalação de grades reforçadas em janelas de estabelecimento próprios, oferecendo segurança e preservando o patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

Esta ação visa dificultar ação de pessoas mal intencionadas que saqueiam escolas postos de saúde, CMEI's, entre outros próprios do município.

Furtos e assaltos contra estabelecimentos do município vêm crescendo a cada dia, devido possuir eletroeletrônicos além de estruturas de alumínio e fiação elétrica, materiais que são vendidos facilmente no mercado paralelo.

Sugerimos para as próximas obras que seja contemplado em edital licitatório o projeto para aquisição destas grades, proporcionando maior segurança nos estabelecimentos e não onerando o executivo.

É importante ressaltar que não existem normas absolutamente infalíveis para evitar essas ações criminosas, mas existem diversas medidas e providências que o executivo podem adotar para dificultar ou impedir estas ações.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 05 de setembro de 2022

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 05/09/2022 as 08:51:46.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132344&c=3W7PA4.

O Vereador, **RICARDO TEIXEIRA** , que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição

MOÇÃO DE REPÚDIO N° 27/2022

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos Trabalhos desta sessão, Moção de Repúdio em face da decisão liminar concedida pelo Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal (STF) que suspendeu o piso salarial nacional da enfermagem no último domingo (dia 4 de setembro de 2022).

JUSTIFICATIVA

Em 14 de julho deste ano, o Congresso promulgou a Emenda Constitucional (EC) 124 para possibilitar que uma lei federal instituísse os pisos salariais nacionais para enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras. Já em 4 de agosto foi sancionada a respectiva norma, a Lei 14.434, de 2022.

O piso salarial nacional dos profissionais da enfermagem, criado no Congresso Nacional, é uma medida justa destinada a um grupo de profissionais que se notabilizaram na pandemia e que têm suas remunerações absurdamente subestimadas no Brasil.

A decisão monocrática do Ministro Luís Roberto Barroso colocam em risco os princípios da independência e da harmonia entre os poderes, pois decisões assim quebram o rito e a ordem natural das leis. É um grande erro tamanha interferência entre os Poderes. Além do mais, trata-se de uma lei que beneficia nossos enfermeiros, heróis anônimos nessa pandemia.

Não há Poder acima do outro e nem maior que o outro. Há limites para todos, e eles devem ser respeitados.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 05/09/2022 as 14:56:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132399&c=VQR375.

Esta Moção é destinada ao Ministro Luís Roberto Barroso que lamentavelmente decidiu contra uma categoria que há anos vem reivindicando melhores condições de trabalho e valorização profissional.

Portanto, apresentamos este pedido de Moção de REPÚDIO AO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO.

Câmara Municipal de Araucária 5 de setembro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 05/09/2022 as 14:56:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132399&c=VQR375.